



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**Faculdade de Direito de Alagoas – FDA**

MARTIN RAMALHO DE FREITAS LEÃO REGO

**A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO E  
SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
Um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19**

**Maceió/AL**  
**Dez/2021**

MARTIN RAMALHO DE FREITAS LEÃO REGO

**A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO E  
SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
Um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Dra. Juliana Jota Dantas.

**Maceió/AL  
Dez/2021**

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

R343e Rego, Martin Ramalho de Freitas Leão.  
A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19 / Martin Ramalho de Freitas Leão Rego. – 2022.  
63 f.

Orientadora: Juliana Jota Dantas.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 53-63.

1. Direito fundamental. 2. Informação - Direito de acesso. 3. Covid-19 (Pandemia). I. Título.

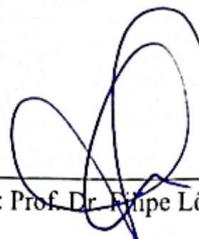
CDU: 342.7

MARTIN RAMALHO DE FREITAS LEÃO REGO

**A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO E  
SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
Um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



---

Presidente: Prof. Dr. Felipe Lôbo Gomes

THIAGO RODRIGUES DE  
PONTES BOMFIM:02473857431

Assinado de forma digital por THIAGO  
RODRIGUES DE PONTES  
BOMFIM:02473857431  
Dados: 2022.02.10 10:57:44 -03'00'

---

Membro: Prof. Dr. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

---

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

**Maceió/AL**  
**Fev./2022**

## **AGRADECIMENTOS**

À professora orientadora, pela atenção e motivação.

A minha família, por todo apoio nessa jornada.

Aos amigos e colgas, pelo companheirismo.

Aos professores do Curso, por todos os ensinamentos.

À Revista Espaço Jurídico (ISSN: 2179-7943, Qualis A1 Direito), pela confiança em publicar a primeira versão do presente trabalho.

## RESUMO

A presente monografia propõe-se à investigação do direito fundamental ao acesso à informação e à análise de seu alcance e eficácia jurídica como ferramenta para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Toma-se por referência o contexto brasileiro em que o direito à informação estaria consagrado como mecanismo de controle e de otimização da máquina pública e de suas ações, realocando-o à perspectiva de promoção à autodeterminação individual e ao potencial de proteção da população diante da crise sanitária provocada pela pandemia. Para tanto, empreende-se a revisão da teoria dos direitos humanos e fundamentais, como também a investigação empírica da conjuntura hodierna a partir de dados e estudos disponibilizados em meio digital. Aborda-se a otimização da eficácia do direito à informação como etapa imprescindível para a proteção e a efetivação de outros direitos fundamentais, a exemplo da saúde, da segurança, da liberdade e da vida humana, sobretudo diante das incertezas da pandemia. Através da pesquisa doutrinária e documental, valendo-se da análise comparativa de tratamentos normativos e sobretudo do método dedutivo para compreender o alcance do direito à informação como meio para a efetivação da dignidade humana em meio às políticas pandêmicas, foram destacadas reflexões quanto às diversas problemáticas jurídicas que o corte epistemológico provoca, especialmente quanto aos caminhos de efetivação da dignidade humana e de resguardo à autodeterminação individual e coletiva instrumentalizados pelo acesso à informação e seus elementos essenciais: a comunicação e o conhecimento. Em suma, viu-se que a pandemia ensejou uma nova epistemologia jurídica do direito fundamental ao acesso à informação, afastando-o da perspectiva das liberdades públicas e conduzindo-o ao bojo do direito sanitário, no âmbito das políticas públicas de saúde e preservação da vida.

**Palavras-chave:** Acesso à informação. Direito fundamental. Pandemia. Covid-19. Proteção da população. Autodeterminação individual. Liberdade. Controle. Direito sanitário. Políticas públicas. Saúde. Vida.

## ABSTRACT

This monograph proposes to investigate the fundamental right to access information and its effectiveness in the global context of the Covid-19 pandemic. The Brazilian context is taken as a reference, in which it would be enshrined as a right mainly focused on the control and optimization of the public machinery and its actions. Faced with the threats of the new coronavirus, the fundamental right to access information is explored from the perspective of self-determination's promotion. A review of human and fundamental rights theory is taken, as well as an empirical investigation of the current situation based on data and studies available in digital media. Thus, the effectiveness of such a right is essential to the protection of other fundamental rights, such as health, security, freedom and human life, especially in view of the uncertainties of the pandemic. Through doctrine and documentary research, comparative analyses and using the deductive method to understand the information access right as a path to human dignity effectiveness upon pandemic policies, studies of many problematics highlighted by the epistemologic cut were pursued, specially about the possibilities of human dignity effectiveness and self-determination protection by the information access and its essential elements: communication and knowledge. In short, it was seen that the pandemic gave rise to a new legal epistemology of the fundamental right to access to information, moving it away from the perspective of public liberties and leading it to the scope of health law, within the scope of public health policies and the preservation of life.

**Keywords:** Access to information. Fundamental right. Pandemic. Covid-19. Protection of the population. Individual self-determination. Freedom. Control. Health law. Public policy. Health. Life.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. O PAPEL DA INFORMAÇÃO NO CENÁRIO SOCIOPOLÍTICO GLOBAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	09
2.1. Evolução da pandemia e seus desdobramentos no cenário sociopolítico nacional e internacional .....	09
2.2. <i>Accountability</i> e enfrentamento à pandemia na sociedade da informação .....	16
<b>3. O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS PANDÊMICOS</b> .....	18
3.1. Marcos internacionais e fundamentos éticos para a tutela jurídica do acesso à informação .....	21
3.2. Estado e acesso à informação: transparência e controle social do Poder Público .....	27
3.3. Proteção social durante a pandemia e o acesso à informação pela perspectiva do direito sanitário .....	32
<b>4. A EFICÁCIA DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO EM MOMENTOS DE PANDEMIA</b> .....	39
4.1. Categorias eficaciais do acesso à informação como direito fundamental .....	40
4.2. Liberdades e as óbices à eficácia do acesso à informação em tempos de pandemia .....	41
4.3. Gestão da informação e os caminhos para a sua acessibilidade.....	44
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à informação e ao conhecimento se consagra como direito fundamental junto à primeira dimensão histórica de direitos fundamentais, incluído no rol das chamadas liberdades públicas. Em uma perspectiva inicial, tem-se um dever de prestação negativa por parte do Estado a da coletividade, que não poderiam obstar o livre contato de cada indivíduo com as informações que lhe são relevantes. Por uma ótica ativa, entende-se como uma garantia de ação, ligada à liberdade de expressão, garantindo o direito de produzir, transmitir e repassar informações; ao passo que também consistiria em um direito de caráter passivo, ou seja, o de receber do seu próximo os saberes que julgar do seu interesse, estando sempre inteirado da realidade intersubjetiva que o cerca.

Entretanto, não se pode discutir tal direito sem se pensar o papel do Estado. Inicialmente, toma-se por preocupação a sua não interferência, para que assim o livre trânsito de informações possa ocorrer, por qualquer meio, sem encontrar óbices do poder público, o que deve ser observado inclusive em âmbito internacional com a superação de fronteiras nacionais, segundo enuncia o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Para além dos indivíduos, o poder público não pode ser preterido como grande fomentador, produtor e difusor de conhecimento, um fato de extrema relevância que não poderia escapar à tutela jurídica, razão pela qual se encontra na legislação brasileira diversos dispositivos versando sobre o tema, a começar pela Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que confere aos seus cidadãos o direito subjetivo de receber de qualquer órgão público informações de interesse seu, coletivo ou geral. Mais do que isso, interpreta-se tal dispositivo também como diretriz em prol de políticas públicas pela difusão de informações de utilidade pública.

A partir destas breves considerações sobre o acesso à informação como direito fundamental, tem-se a problemática de como deve ser entendido em meio a uma conjuntura pandêmica, como a causada pelo vírus Covid-19. O ensejo de medidas preventivas que impactam severamente o cotidiano das pessoas, trazendo abruptas restrições às suas liberdades individuais e colocando-as em situação de inquietação, com a necessidade de empreender severas mudanças em seus estilos de vida, de interação social e econômica.

Torna-se obrigatória, a cada pessoa, a realização de importantes escolhas para se lidar com a adversidade. Nunca se mostrou tão imprescindível a necessidade de informações de todas as naturezas, dados, fatos, notícias, orientações, projeções, perspectivas, opiniões - tudo

o que for possível ser utilizado para subsidiar cognitivamente as melhores medidas a cada grupo e indivíduo, de acordo com suas particularidades e interesses personalíssimos.

Em tal conjuntura, o acesso à informação denota-se como pressuposto para a otimização de outros direitos fundamentais essenciais a uma existência digna, como a segurança, a saúde, a liberdade e a vida. A partir de tal associação, revelou-se notório, conforme visto ao longo da presente investigação, que o direito fundamental ao acesso à informação eleva sua relevância social em momentos pandêmicos ou em calamidades similares, tornando crucial sua eficácia plena em todo o corpo social, de modo equânime a todos os cidadãos.

O Estado se põe em papel central de coordenador de iniciativas, sejam elas empreendidas por entes públicos ou particulares para o enfrentamento da contaminação massiva e de suas decorrências. Incumbe-lhe, inclusive por força constitucional, o dever de prestar contas à população sobre a situação na qual se encontra o país, o que está sendo feito e por que está sendo feito, assim como, em consonância com as ações do poder público, o que cada indivíduo deve fazer ou evitar fazer para melhor se proteger.

É regulado por normas como a Lei de Acesso à Informação, que, nos incisos II e III do seu artigo 3º, prescreve a publicação voluntária de informações de interesse público, independentemente de solicitação, assim como utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, permitindo-se, assim, um alcance massivo.

O presente estudo se propõe a desenvolver uma investigação sobre a eficácia do direito ao acesso à informação no Brasil, assim como o seu papel no atual contexto da pandemia para o auxílio e proteção da população. Empreende-se uma revisão de textos jurídicos que versem sobre o referido direito fundamental no Brasil, bem como os seus marcos internacionais e aportes dos direitos humanos, com uso do método de interpretação dedutiva, de modo a entender sua construção epistemológica, seu escopo no sistema jurídico brasileiro e suas categorias eficaciais.

Concomitantemente, avaliam-se os dados disponibilizados no meio digital sobre o panorama da contaminação, suas consequências socioeconômicas, iniciativas e recomendações técnicas para o seu enfrentamento são analisados de modo a ilustrar a incidência e alcance do acesso à informação como ferramenta de efetivação de direitos fundamentais.

Por fim, destaca-se que a monografia se utiliza de estudos realizados em pesquisas prévias pelo autor e sua orientadora, com destaque para o trabalho publicado na Revista Espaço Jurídico, ISSN: 2179-7943, Qualis A1 Direito (DANTAS; REGO, 2021).

## **2. O PAPEL DA INFORMAÇÃO NO CENÁRIO SOCIOPOLÍTICO GLOBAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Antes de se avaliar os aspectos jurídicos do acesso à informação, deve-se compreender o seu papel no espectro político e social durante a pandemia de Covid-19. De antemão, pode-se ressaltar o seu aspecto cívico, intimamente ligado à autodeterminação individual e coletiva, no sentido de nortear as ações de uma população.

Assim, a (escassez de) informação ocupou um papel central no início do período pandêmico, de modo que a imprevisibilidade, rapidez e desconhecimento quanto à sua proporção e de suas consequências ensejaram “abordagens e estratégias diferenciadas, com riscos inerentes a serem assumidos e geridos por cada liderança política e sua administração” (DANTAS; SANTOS; MELO, 2021 p. 60).

Naturalmente, um dos impactos mais significativos da pandemia foi no campo político, notadamente com a afetação direta das liberdades de reunião e manifestação (DANTAS; ARAÚJO, 2021, p. 67-68), que foram suprimidas em favor de uma política sanitária de prevenção e controle da disseminação do vírus.

Trata-se de um cenário complexo, para cuja compreensão faz-se imprescindível acompanhar os principais fatos e registros realizados por estudiosos de diversas áreas das ciências humanas, sociais e da saúde.

### **2.1. Evolução da pandemia e seus desdobramentos no cenário sociopolítico nacional e internacional**

De acordo com a Folha Informativa sobre o Covid-19 da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2020), o histórico da doença remonta ao dia 31 de dezembro de 2019, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre a ocorrência de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Assim, foi constatada uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido antes identificada em seres humanos. Transcorrido uma semana, as autoridades chinesas confirmaram que havia sido identificado um novo tipo de coronavírus.

No que se refere aos principais aspectos técnicos da enfermidade, Wang Zhou e outros (2020, p. 28-29, tradução nossa) destacaram que o Coronavírus é um um cordão positivo não

segmentado de fita simples, um vírus de RNA. O seu nome se deve às saliências em forma de grinalda no envelope que o reveste, protegendo seu RNA, fazendo-o ter uma forma que lembra a coroa do sol. O vírus normalmente infecta adultos ou crianças mais velhas, causando resfriado comum, podendo ainda causar diarreia nos adultos, assim como outros sintomas. É transmitido principalmente através de gotículas respiratórias e pelo contato com pessoas infectadas ou objetos por elas contaminados. Justamente por isso o ato de lavar as mãos com frequência é uma das medidas preventivas mais indicadas, pois não só removem os fluidos contaminados como destroem o vírus, visto que o sabão remove o envelope viral que protege seu material genético.

Assim, destacava-se que o novo coronavírus causador da atual pandemia é altamente infeccioso e pode ser fatal, mas ainda não houve um consenso quanto ao seu grau de letalidade, sendo estimada inicialmente em torno de 1% por alguns expertos, mas chegando a quase 6% no Brasil (01/06/2020), em um universo de mais de meio milhão de casos confirmados (BRASIL, 2020d).

A despeito de se encontrar inicialmente apenas em território chinês, conforme destacado pelo médico e professor Roberto Burioni (2020, p. 107, tradução nossa), o novo coronavírus encontrou um meio extremamente eficaz para se dispersar rapidamente em todos os continentes: voos internacionais. A partir daí o vírus passaria a se espalhar rapidamente por cidadãos de diversas nacionalidades que estariam no interior das aeronaves, um espaço fechado, sem ventilação, em que ficariam aglomerados por muitas horas e levariam consigo o vírus para seus destinos. Nesse contexto, conseguiu-se o feito de se ter infectos na extremidade do Globo oposta ao início do contágio: a Europa, através da qual foi possível deslocar pessoas contaminadas para todo o mundo, seja pelo fluxo turístico, seja pela globalização das atividades econômicas.

Contudo, mesmo espalhando-se mundialmente, os primeiros impactos sociais políticos e econômicos que viriam a ser causados pelo coronavírus se mostraram em território chinês. Burioni (2020, p. 107-109, tradução nossa) revela que o vírus pôde contar com a cumplicidade das autoridades chinesas, o que classificou como uma mistura de despreparo e obsessão pelo sigilo, que os levaram a gerenciar as informações sobre a contaminação da nova doença de modo temeroso, escondendo informações, restringindo a divulgação e investigação da nova “doença misteriosa” pelos jornais e pela mídia, visto que são notícias negativas que poderiam inclusive fragilizar a imagem do país perante seu povo e o mundo.

Com efeito, recaiu sobre o senso comum daquele povo interpretar os poucos dados que tinham acesso, inclusive por rumores, e, a partir desses, implementar suas próprias

medidas, o que ocasionou, por exemplo, o aumento da procura pelo vinagre, cujo preço cresceu exponencialmente, já que a crença da medicina tradicional chinesa seria que os vapores do vinagre cozido são eficazes para prevenir infecções respiratórias. A longo prazo, tal contexto de pânico e incerteza gerou desordem e diversos episódios de conflitos (BURIONI, 2020, 108-107, tradução nossa).

Para além do contexto chinês, a contaminação do vírus cresceu mundialmente de modo extremamente rápido, conforme evolução descrita pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC, 2020, p. 5, tradução nossa) do governo norte americano. No dia 30 de janeiro de 2020, o Comitê de Emergência da Organização Mundial da Saúde declarou o surto de uma emergência de saúde pública de abrangência internacional, em razão do aumento repentino dos casos, acima do previsto pelas autoridades de saúde.

Somente em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou publicamente o coronavírus como uma pandemia, confirmando se tratar do pior cenário epidemiológico em que a doença se espalha de modo significativo por todas as regiões do planeta. Nesse contexto internacional, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020e) confirmou o primeiro caso de infecção por Covid-19 no país e na América Latina no dia 26 de fevereiro de 2020, ocorrido em São Paulo/SP, com um homem de 61 anos de idade que havia viajado à região da Lombardia, Itália (CRODA *et al* 2020, p. 2, tradução nossa). A partir deste, o número de infecções seguiu a tendência mundial, crescendo de modo exponencial.

Conforme destacado por Freitas, Napimoga e Donalisio (2020, p. 1), ao se constatar a ameaça que o vírus poderia representar ao Brasil, não existiam planos estratégicos prontos para serem aplicados a uma pandemia de coronavírus. Tudo seria novo, mas não seria pensado do zero. Foram utilizadas recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde brasileiro, do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos e de outras organizações nacionais e internacionais, a partir de experiências anteriores, como outros vírus respiratórios, como o *influenza*, de semelhanças clínicas e epidemiológicas, cujos planos de contingência já haviam sido elaborados e experimentados. Nesse bojo, cita-se o fundamental papel da informação já observado no combate à pandemia de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em 2002, doença também causada por coronavírus:

Esta já foi considerada a primeira pandemia do século 21. Talvez, mas com certeza foi a primeira pandemia da Internet. Somente pela disponibilidade da rede mundial de computadores tem sido possível acompanhar de perto a evolução da pandemia, seguir as recomendações internacionais e compartilhar informações, o que já permitiu a elaboração de uma reação de cadeia da polimerase para a detecção do novo vírus. Foi pelo fácil e rápido acesso às informações que os serviços de saúde do mundo afora

puderam se preparar para a eventual chegada de pacientes, minimizando o impacto e impedindo a transmissão da SRAG. Pelo menos duas tradicionais revistas médicas se apressaram a colocar à disposição, sem custo, os primeiros estudos sobre a SRAG (SILVA, 2003, p 274).

Outrossim, é notório que o avanço das tecnologias da informação e a rápida comunicação em âmbito global foram fundamentais para o implemento das estratégias e ações adotadas pelo Ministério da Saúde do Brasil para deter o novo coronavírus, visto que a resposta à doença foi imediata e anterior à detecção do primeiro caso no país, conforme observado por Wanderson Oliveira e outros (2020, p. 1). Logo, na opinião dos citados especialistas, as informações e a comunicação para com a população e a imprensa foram adotadas como estratégias fundamentais para o enfrentamento da então epidemia.

A orientação para as populações sobre o tema tem sido passada de modo claro pelas autoridades, no sentido de reforçar a importância das medidas de prevenção da transmissão do coronavírus. Além disso, houve consideráveis esforços direcionados para o fortalecimento da vigilância e da assistência à saúde, bem como para o fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Outros aspectos técnicos da informação na prevenção das infecções do Covid-19, no âmbito de políticas públicas, seria a capacitação dos recursos humanos utilizados no enfrentamento direto ou indireto da pandemia. O médico e pesquisador Antônio Silva (2020, p. 1-2) ressalta que uma das razões do rápido contágio mundial seria a demora em testar os suspeitos, dar os resultados e isolá-los, assim como pela falha na proteção dos profissionais de saúde, o que estaria também gerando disseminação a partir dos serviços de saúde. Assim, o experto enfatiza três medidas evidenciadas como bastante efetivas: a proteção dos profissionais de saúde com equipamentos de proteção individual; a identificação dos sintomáticos, realizar os testes, dar os resultados rapidamente e isolá-los; e a detecção dos comunicantes para colocá-los em quarentena.

Dito isto, os integrantes do Grupo de Trabalho (GT) Multidisciplinar da UFRJ para o enfrentamento da Covid-19 (2020) destacam que, por se tratar de uma situação sem precedentes, existe divergência de opiniões quanto às medidas que devam ser tomadas durante a pandemia para mitigar o impacto causado na saúde da população, no sistema de saúde e na economia. Segundo estes, a principal divergência consiste na forma de isolamento a ser adotada.

De acordo com o GT, o chamado “isolamento horizontal”, defendido pela maioria dos profissionais da área da saúde e cientistas, prevê a redução máxima do movimento da

população, abrangendo, por exemplo, o fechamento de *shoppings centers*, escolas, lojas, indústrias e universidades, reduzindo, assim, o contato entre as pessoas e a transmissão do vírus, mas sendo criticado pelo grande o impacto econômico, pois há uma paralisação do mercado de trabalho. Por tal razão, grupos defendem o chamado “isolamento vertical”, prescrevendo o apenas o isolamento de pessoas que fazem parte do grupo de risco (idosos e indivíduos com doenças preexistentes) e pessoas já diagnosticadas com a COVID-19. A principal crítica a esse modelo é que há uma grande probabilidade de impactar mais fortemente os hospitais e o sistema de saúde como um todo, visto que ainda não há como identificar quem está infectado e transmitindo o vírus, ressaltando-se que mesmo crianças e jovens assintomáticos podem se tornar vetores para familiares e amigos vulneráveis.

Conforme informações técnicas do Ministério da Saúde (VARGAS *et al*, 2020, p. 5-7), as políticas de vigilância epidemiológica de infecção humana pelo novo coronavírus estão sendo construídas à medida em que a OMS consolida as informações recebidas dos países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas. Assim, mesmo tendo o SUS capacidade e experiência na resposta, faz-se essencial o subsídio de novas informações sobre a enfermidade e seus desdobramentos sociais para adaptar recomendações gerais anteriores ao contexto específico desta emergência atual, com base nas informações disponibilizadas por organismos internacionais diariamente, estando todos os procedimentos até então adotados suscetíveis às alterações necessárias.

Sobre isso, faz-se mister destacar a reabertura do Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESPII (BRASIL, 2020a), com vistas a coordenar o andamento das atividades do sistema de saúde e articular as informações emergentes a ele relacionadas, objetivando-se estabelecer as diretrizes para a definição de critérios locais de acompanhamento da implementação das medidas de emergência em saúde pública; e elaborar relatórios de situações de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional e encaminhar aos Ministros de Estado dos órgãos representados.

Os caminhos a serem seguidos pelo Brasil são destacados em um artigo assinado por diversos gestores e pesquisadores da saúde, entre eles, o então Ministro da pasta Luiz Henrique Mandetta (CRODA *et al*, 2020, p. 4). Segundo estes, mesmo com o implemento de medidas para a redução do número de casos, sobretudo focado no distanciamento físico entre as pessoas, seria esperado um aumento no número de contágio até meados de setembro, ao tempo em que se esperava um pico de casos em abril e maio.

Do ponto de vista da otimização da capacidade do serviço público de saúde lidar com o número de contágios ao longo de todo o tempo de duração da pandemia, procurou-se evitar sobrecarga no sistema de saúde. Assim, “as medidas adotadas objetivam a diminuição do pico epidêmico, evidenciado por modelagem matemática, que estima que haja uma redução de 50% no contato entre pessoas, distribuindo melhor os casos positivos ao longo do período de observação epidêmica e nos serviços de saúde” (CABRAL *et al*, 2020, p. 3). Questão que requer bastante planejamento estratégico, sobretudo em razão da dimensão continental do território e do contingente populacional brasileiro.

Contudo, estudos posteriores demonstraram que o momento de pico e a abrangência da epidemia dilata-se ou retrai-se à medida da eficiência de medidas preventivas, o que não se confunde com equívocos dos estudos anteriores, devendo estes ser interpretados de acordo com os dados disponíveis no momento de sua elaboração. Nessas projeções, a preocupação de planejamento giraria em torno de aquisição de recursos suficientes para a grande demanda ao sistema de saúde, sobretudo quanto à disponibilidade de unidades de terapia intensiva (UTI) e ventiladores mecânicos necessários aos pacientes que viriam a ser hospitalizados com COVID-19, além dos testes de diagnóstico específicos, para fins de confirmação do contágio para melhor tratamento, levantamento de dados seguros e aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde.

Todavia, em divergência dos entendimentos e orientações dos estudiosos e gestores da saúde no Brasil e exterior, no sentido de empreender máximo esforço de isolamento social no início da doença, foi notória a posição contrária assumida pela Chefia do Poder Executivo Federal brasileiro. Em pronunciamentos nacionais, o Presidente da República teceu duras críticas ao que qualificou como pânico ou histeria infundada. Na mesma oportunidade, também foram realizados ataques à postura de prefeitos e governadores que estavam decretando o chamado isolamento horizontal onde se mostrou possível a ameaça do vírus, como expresso em suas palavras: “algumas poucas autoridades estaduais e municipais devem abandonar o conceito de terra arrasada, a proibição de transportes, o fechamento de comércio e o confinamento em massa” (BRASIL, 2020f).

Por outra perspectiva, as iniciativas empreendidas pelos chefes do executivo estadual e municipal tomam por fundamento exatamente as medidas assumidas pelo Ministério da Saúde. Ao se tomar como exemplo as normas promulgadas pelos chefes do poder executivo estadual das unidades da federação que concentram o maior contingente populacional, de atividades econômicas e, por consequência, de casos de Covid-19, qual sejam, São Paulo (2020), Minas Gerais (2020) e Rio de Janeiro (2020), verifica-se que estas tomam por

fundamento a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN por meio da Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, que, por sua vez, considera por motivação a ocorrência de um evento que “está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS” (BRASIL, 2020c).

Nesse sentido, seria possível afirmar que cada gestor exerceu seu poder discricionário para interpretar os dados oficiais disponíveis e adequar orientações gerais às realidades de seus estados, no momento e com as medidas mais oportunas.

Entretanto, como visto, tais iniciativas ensejaram uma celeuma entre os membros do pacto federativo, como se evidencia pela Medida Provisória n. 926, em que o Presidente da República concentrou em si o poder de regulamentar as atividades socioeconômicas durante a pandemia (BRASIL, 2020b). Esta, contudo, teve seus efeitos sustados por decisão do STF no âmbito do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 6.341 que, considerando mais uma vez as informações disponíveis sobre a situação urgente de calamidade social causada pela pandemia, reconheceu em caráter cautelar que o referido ato jurídico não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior (BRASIL, 2020h).

Confirmava-se, assim, o “critério vertical” (PINHO, 2016, p. 22) de atribuição de competências administrativas, seguindo-se regras para o seu exercício simultâneo, no âmbito das especificidades de cada esfera do poder público.

Sobre a repartição constitucional de competências e o exercício de competências concorrentes, a decisão da Suprema Corte brasileira, por si só, não teria posto fim ao conflito entre a administração pública das diferentes esferas federativas, algo que se expressa em diversas manifestações do Presidente da República, a exemplo das críticas ao exercício de poder de polícias das entidades federadas frente às medidas de isolamento social sem submissão a um controle pelo Governo Federal: “Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal. E uma vez decidido, não cabe a mim questionar mais. Prefeitos, alguns governadores, em cima disso, estão fazendo, cometendo tremendos absurdos, e o Governo Federal tem que se posicionar [...]” (BRASIL, 2020g). Como visto no panorama sobre a pandemia de Covid-19, a informação mostra-se como elemento central das problemáticas sociopolíticas.

Internacionalmente, já se consolidou o paradigma de que a preservação da saúde depende, sobretudo, do acesso à informação e que os governantes devem promover e proteger ao acesso e livre circulação de informações a respeito da pandemia, com alicerce nos

comandos de transparência quanto aos riscos e ameaças do COVID-19, viabilizar a acessibilidade digital para efetivar o acesso à informação em tempos de isolamento, assegurar a liberdade de imprensa e trabalho dos jornalistas e combater, bem como esclarecer, os malefícios das notícias falsas sobre a pandemia, além de utilizar-se de tecnologias para rastrear a propagação do coronavírus, resguardando-se as informações pessoais dos indivíduos (PUGACHEVA, 2020, tradução nossa).

## **2.2. *Accountability* e enfrentamento à pandemia na sociedade da informação**

O cenário em tela exige esforços coletivos para que seja superado da melhor forma. Como pontuou José Carlos Martins (2020, p. 3), “estamos a defrontar um inimigo invisível e insidioso com um enorme potencial de destruição de saúde das populações e da economia dos Países, que coloca tremendos desafios aos sistemas de saúde e às lideranças institucionais e políticas”. O ensejo, portanto, impele-nos a mitigar as fronteiras e delimitações antes intransponíveis entre o poder público e a iniciativa privada, e demais formas de repartição de papéis sociais na coletividade. O vírus atinge a todos, logo, a proteção deve ser uma preocupação igualmente inerente a todos, independentemente do escopo da sua atuação na sociedade.

De fato, na esfera econômica, o cenário em tela mostra-se igualmente alarmante, com “empresas fechando, peças que não chegam e paralisam a produção, acirramento dos conflitos capital e trabalho, aumento do desemprego” (SILVA, 2020, p. 7). Além destes danos reais à ordem econômica, as incertezas e projeções negativas suscitadas pelo contexto pandêmico ensejam significativos impactos ao mercado financeiro, com o derretimento das bolsas de valores e perdas bilionárias dos valores em ativos. Algo que, por mais que se trate da face “irreal” da economia, traz consequências negativas concretas ao bem-estar populacional e à capacidade de o poder público atuar em prol da coletividade, sendo mais um grande problema a se preocupar.

Diante desse cenário catastrófico, o autor destaca que a única solução possível dentro do espectro do capitalismo “é aquela que está sendo levantada por todos os governos do mundo no momento, ou seja, a criação de colossais quantidades de antivalor, ou seja, dinheiro criado pelo governo para salvar os mercados financeiros, socorrer as empresas e impedir o desemprego em massa” (SILVA, 2020, p. 7-8). Conforme este, é fundamental que os recursos disponíveis sejam aplicados em investimentos produtivos, capazes de ajudar cada

ator econômico e cada indivíduo a superar a situação de calamidade posta, restabelecer suas condições mínimas de sobrevivência e recuperar sua capacidade produtiva.

No Brasil, os caminhos para enfrentar a contaminação viral, as políticas públicas, os discursos divergentes, tudo gira em torno de a quais dados deve ser atribuída maior relevância, polarizando-se opiniões pela prevalência de dados de caráter socioeconômicos e/ou de saúde pública. Nesse sentido, a atuação do Estado conjuga a iniciativa dos poderes executivo e legislativo, relação da qual podem surgir conflitos sobre os quais cabe ao poder judiciário dar a “última palavra” (KRELL, SILVA, 2021, p. 32), notadamente, à luz dos dados, evidências fáticas e consensos científicos.

Com a emergência do novo coronavírus, discute-se o quanto as informações técnico-científicas devem influir na dinâmica da Nação, nas ações dos órgãos estatais e dos particulares. Juridicamente, viu-se que sua influência foi suficiente para ensejar intervenções do poder público nas liberdades individuais o que, com considerável apoio dos meios de comunicação, teve sua legitimidade reconhecida pela população.

Vale observar que o cumprimento das medidas preventivas implementadas pelo poder público pouco se deve ao uso da força, mas, em sua maior parte, pela crença livre e esclarecida de cada um nas informações produzidas e difundidas por profissionais e integrantes de organismos nacionais e internacionais. É ressaltado, assim, o papel da informação para o controle e participação social nas escolhas públicas, partindo-se do pressuposto comum de a influência de indivíduos no processo de tomada de decisão coletiva (IÓRIO, 2019, p. 34).

Tal aspecto é observado por Yuval Harari (2020), ao destacar que a cooperação coletiva, em âmbito nacional e internacional, seria a chave para se enfrentar a atual pandemia, mas que essa seria uma perspectiva pouco abraçada pelos líderes da contemporaneidade, visto que a estes, bem como a seus liderados, faltaria, sobretudo confiança naqueles que dedicaram a vida a se capacitar para o enfrentamento de adversidades como esta.

Por essa ótica, deve-se ressaltar que é justamente nos momentos “conturbados e difíceis como o que estamos a viver, que são imprescindíveis lideranças mobilizadoras capazes de obter o melhor das organizações e de nós todos, principalmente daqueles que têm que estar na primeira linha de combate – os Profissionais de saúde” (MARTINS, 2020, p. 3).

Nesse sentido, mostram-se valiosas as lições da *Harvard Business Review* (2020, p.105-107) sobre negócios e gestão de pessoas para a pandemia do novo coronavírus. Por se tratar de um contexto em que as diversas variáveis levam a incerteza dos prognósticos, líderes, gestores e influenciadores sociais se encontram no dilema de responder perguntas que

nem mesmo sabem onde encontrar a resposta, visto que os avanços das investigações da pandemia não raramente levam à retificação de conclusões anteriormente tomadas.

Nada obstante, corrobora-se como solução mais democrática e eficaz, a manutenção de comunicação direta, aberta e transparente dos dados e políticas adotadas. Ressalta-se que o cenário, inédito, exige decisões políticas céleres e que frequentemente precisam ser revistas de forma a adequarem-se à conjuntura fática.

Na síntese, a mobilização por respostas adequadas à pandemia global “requer, como nunca, lideranças fortes e esclarecidas por parte de empresas, organizações sociais e decisores políticos porque está em causa um difícil trade-off entre saúde e economia que precisa de ser lidado com inteligência, coragem e perseverança” (MARTINS, 2020, p. 3). Trata-se, em suma, de repensar e reconstruir as estruturas sociais e econômicas abaladas pelo coronavírus.

Mais do que nunca, as lideranças política assumem protagonismos que extrapolam espaços de gestão da coisa pública para serem definidas pautas e escolhas políticas de combate às adversidades; para tanto, Estados como o Brasil lançam mão de aberturas fiscais, exercem alto grau de intervenção na economia e nas liberdades individuais, e, em mesmo grau, devem responder pela legitimidade de suas ações e omissões, no crivo da boa-fé, da transparência e do sistema constitucional de freios e contrapesos (O’DONNELL, 2001, p. 14).

A excepcionalidade não afasta a responsabilidade pela coisa pública e princípios como publicidade, moralidade e legalidade vinculam a defesa pela supremacia do interesse público, remanescendo a possibilidade de controle, fiscalização e responsabilização dos agentes políticos por ilícitos, excessos ou omissões constitucionais praticadas no exercício da função – cenário que exponencia a informação e mecanismos que lhe oferecem efetividade como bens jurídicos de grande relevância.

Se, para o indivíduo, o direito à informação é prerrogativa subjetiva de índole liberal em que prepondera a autonomia da vontade, para a coletividade traduz-se como ferramenta de proteção ao interesse público e ao bem comum, verdadeiro alicerce para um governo democrático e republicano. Como Siqueira Castro sintetiza: “o grau de qualidade na democratização do acesso e da distribuição da informação condiciona e caracteriza o nível de aperfeiçoamento da democracia praticada em cada país” (2005, p. 438); no Brasil, revela-se como *conditio sine qua non* para o respeito tempestivo dos mandamentos constitucionais vigentes.

### 3. O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS PANDÊMICOS

Conforme expresso pelos juristas Ingo Sarlet e Carlos Molinaro (2014, p. 12), o *status* de direito fundamental atribuída ao acesso à informação decorre da existência de um chamado “direito humano ao saber”, o qual seria identificado como resultado, primeiramente, no plano político das liberdades públicas conquistadas no processo civilizatório que, à luz das dimensões de direitos fundamentais, se inclui no rol da primeira dimensão histórica.

Assim, os autores destacam que a liberdade de informação e os correlatos direitos à informação e de acesso à informação não só seriam direitos humanos e fundamentais de grande relevância, mas também teriam o significado de técnicas democráticas de alta densidade no modo de ser das relações humanas numa determinada comunidade política e social.

O rol contemporâneo formado pelos referidos direitos, bem como os deveres que lhe são inerentes, englobam-se numa disciplina denominada de “direito da informação” (SARLET; MOLINARO; 2014, p. 12). Dada a abrangência deste gênero, a presente monografia se restringe ao estudo de uma de suas espécies, qual seja, o “direito ao acesso à informação”, entendido tanto pela liberdade individual de buscar saberes, quanto pelo direito subjetivo de os receber do seu grupo social - excluindo-se, portanto, deste escopo epistemológico perspectivas outras, tais como a liberdade de manifestação, comunicação, difusão e produção de saberes, ou ainda eventuais direitos autorais, patrimoniais, de uso ou sigilo que sobre eles.

Em conformidade com o que leciona Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 547), as liberdades públicas, que figuram a gênese do direito ao acesso à informação, constituem a primeira geração de direitos fundamentais, incluindo-se nelas os direitos que garantem uma esfera de liberdade de atuação dos indivíduos contra ingerências estatais. Segundo o jurista, os mais importantes exemplos dessas liberdades, seriam aqueles conhecidos como direitos de defesa, como o direito de propriedade e a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião. Como decorrência desses, também se faria incluir nesse rol o direito à segurança e o direito à participação política, consistindo no pleno exercício dos direitos de defesa na comunidade.

Para Pontes de Miranda (1979), a construção e manutenção de uma democracia de direito pressupunha inexoravelmente a liberdade de pensamento, na qual se inclui não só o trânsito de informações entre indivíduos, como também todas as suas possibilidades de

interpretação, revisão e aplicação concreta. Em suas palavras, “se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmos que cederam. Todo edifício tem de ruir. Dá-se a tentativa de fazer o homem parar: voltar ao infracultural, ao infra-humano” (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 330). Uma passagem totalmente contemporânea à realidade de enfrentamento ao coronavírus, em que os indivíduos passam a depender ainda mais da sua autonomia na esfera privada para garantir sua sobrevivência com dignidade.

Conforme destacado pelo jurista, além de outros direitos fundamentais, a liberdade de pensamento é um pré-requisito para a liberdade de ciência e de pesquisa: “porque toda descoberta é como sulco aberto em teia sólida de ideias, em que a matéria ensinada ou as instituições assentam. Martela-se, arromba-se. O martirologio dos cientistas fala por si” (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 330). Ou seja, a ciência de um povo é o produto da conjugação das reflexões e investigações livres de seus pensadores.

Assim, o progresso científico em âmbito internacional, o único caminho à vista para a vitória contra a pandemia, depende substancialmente da acessibilidade informacional. Cada pesquisador, nos seus diferentes âmbitos de atuação, abrem os caminhos das descobertas com as informações que lhes são acessíveis, a partir de falhas e acertos dos seus antecessores e contemporâneos. Trata-se, em âmbito técnico, de se evitar os erros já conhecidos, impedindo que o mesmo problema cause estragos à sociedade mais de uma vez.

Por fim, e eficácia de tais direitos de liberdade e suas relevâncias para a sociedade pressupõem uma outra forma de exercício, a “liberdade de emissão de pensamento”, responsável pela difusão dos saberes produzidos pelos indivíduos, distribuindo-os entre seus pares. Segundo Pontes de Miranda (1979, p. 348), essa se faz essencial para:

- a) à inteligência humana, porque se confessa a dúvida, ou se discute do que se duvida, se comunica o que se sabe e se submete aos outros o que se pensa ser certo e talvez não o seja;
- b) à vida afetiva, porque se dizem os sentimentos e se ouvem quanto aos dos outros;
- c) à vida social, porque sem ela não há o contato de uns com os outros, para a cooperação, a ação prevista e as criações ou realizações de toda ordem.

Como destacado pelo jurista Marcos Bernardes de Mello (2008, p. 46-47), um dos principais difusores de suas teses, a relevância do pensamento de Pontes de Miranda se dá pela sua capacidade de articular, de modo inteiramente original e profícuo, os saberes jurídicos com outros provenientes das ciências sociais e exatas. No uso de tal faculdade, o

objeto jurídico por ele estudado adquire forte consistência teórico-científica e notoriedade por sua relevância para a sociedade e para a Academia.

Assim sendo, à luz da perspectiva ponteana sobre o direito ao acesso à informação, permite-se constatar de modo inequívoco que não se trata de um mero exercício de liberdade em âmbito individual, mas um direito fundamental que, embora exercido por indivíduos, suas consequências sociais trazem consequências de grande relevância ao interesse da coletividade, razão pela qual deve ser protegido, resguardado e fomentado pelo Estado e pela sociedade civil como um todo.

Diante desta variedade epistemológica, busca-se, neste tópico, explorar o conteúdo jurídico da acessibilidade informacional, direcionando sua aceção de direito fundamental às particularidades do cenário pandêmico em tela.

### **3.1. Marcos internacionais e fundamentos éticos para a tutela jurídica do acesso à informação**

Ao longo do percurso humano no Globo, as incontáveis experiências sociais foram marcadas pela luta por melhores condições de viver e conviver em sociedade. Para muitos teóricos, esta seria a matriz das grandes viradas da história humana. Em repulsa àquilo que se julga como injustiça intolerável, ou em busca do que se considera ideal, indivíduos se digladiaram incessantemente ao longo das eras.

Em meio a esse complexo processo, observa-se uma hodierna busca por afirmação de direitos que transcendem as barreiras socioculturais de cada povo ou nação. A noção de direitos humanos surge numa tentativa de evitar necessidade de lutar diversas vezes pela mesma causa, impedindo que as conquistas por condições dignas de existência não se tornem reféns das transformações políticas de cada país, região ou comunidade.

Em uma concepção universalista, considera-se que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco à condição humana. Assim, busca-se um “‘mínimo ético irreduzível’ — ainda que se possa discutir o alcance desse ‘mínimo ético’ e dos direitos nele compreendidos (PIOVESAN, 2014, p. 53).

Trata-se, portanto, de uma pretensão de construir postulados cogentes que se amoldem em todas as formas de vida social existentes na contemporaneidade. Direitos e deveres que se justifiquem pela simples razão de que se está lidando com seres humanos e que isso, por si só,

pressupunha uma série de proteções e garantias a serem observadas por todos aqueles que detenham alguma forma de poder.

Tal ótica, contudo, é contraposta por uma visão relativista, de que os direitos estão condicionados aos sistemas políticos, sociais, econômicos e morais vigentes em cada sociedade: “Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas” (PIOVESAN, 2014, p. 53). O que, entretanto, não impede de se observar a relação de influência exercida entre diferentes sociedades, algo que impacta diretamente na evolução dos direitos humanos, de modo concomitante e por tendências similares, em diversas partes do Globo.

Como dito por Etienne-Richard Mbaya (1997, p. 20-21), os direitos humanos se situam no plano das ideias, da ideologia, muito embora não sejam assim encarados habitualmente. Assim sendo, eles correspondem a certo estado da sociedade, o seu momento histórico-social: “antes de serem inscritos numa constituição ou num texto jurídico, anunciam-se sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de sentir e pensar” (MBAYA, 1997, p. 20). Ou seja, recai-se, mais uma vez, na ideia de uma “universalidade relativa”, condicionando valores redigidos e consagrados do mesmo modo tomando formas distintas a depender cada contexto sociocultural.

Os escritos de Lynn Hunt (2009, p. 113-115) apontam uma tendência histórica entre as sociedades da comunidade internacional afirmar seus direitos apresentando-os formalmente em uma declaração. Na maioria dos casos observados na história humana, uma declaração estava ligada a uma mudança de soberania, a virada de um paradigma político de coexistência social: “esses atos de declarar tinham ao mesmo tempo um ar retrógrado e avançado. Em cada caso, os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania [...]” (HUNT, 2009, p. 115). Concretamente, ressalta-se a pretensão de sinalizar novas bases e diretrizes de governar e conduzir a política.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016), o termo “declaração” denota um pressuposto jusnaturalista, segundo o qual os direitos descritos seriam existentes e válidos antes mesmo de sua enunciação formal, afinal, só se declara algo que já existe. Portanto, não se trata de criação, mas de reconhecimento da existência e alcance para fins de aplicabilidade e plenitude eficaz. Com essa ótica, Flávia Piovesan (2014, p. 70) ressalta “É necessário,

pois, avançar no processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados”.

Em consonância com uma compreensão material do direito aqui estudada, um dos primeiros grandes marcos internacionais para a consagração do acesso a informação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme fora textualmente descrito textualmente pelo seu art. 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (1948).

A referida Declaração marca a superação do paradigma de que apenas Estados seriam partes titulares de direitos e obrigações no direito internacional, dando espaço para que o ser humano, independentemente de sua origem, etnia ou aspectos individuais, seja consagrado como titular de direitos a serem observados e protegidos por cada estado, grupo social e comunidade internacional. Assim, o referido texto não é um pacto internacional, nem possui força de lei, mas se impõe como autoridade moral para balizar a construção e interpretação das normas jurídicas em todo o Globo. Sua natureza jurídica se faz relevante justamente porque “não pode ser violada, nem ferida, nem tem o destino das leis caducas. Seu destino é o da imortalidade em razão da sua essencialidade histórica e da sua relevância moral e metajurídica” (SORTO, 2018, p. 230).

Ou seja, declarar textualmente algo como direito não garante o seu respeito imediato pela coletividade. Contudo, transforma-se em um marco civilizatório evolutivo e, daí em diante, detêm o potencial de pautar as escolhas e transformações das sociedades humanas, dentro da perspectiva de que mesmo que os direitos humanos fracassem a princípio, terão sucesso a longo prazo, como sintetiza a ideia de “força maleável da humanidade” (HUNT, 2009, p. 177).

Sobre o papel dos direitos humanos à emancipação dos os indivíduos de cada sociedade, Maria Victoria Benevides assevera: “estou convencida de que só com a efetiva democratização do país [...] aliada ao respeito integral aos direitos humanos, será dada e ampliada a voz dos que não tem voz: e serão democratizadas tanto as vozes do poder quanto os clamores da razão” (1994, p. 188). Nesse meio, a socióloga ressalta o entendimento da democracia como um processo em prol da soberania popular alinhada com a garantia de direitos humanos de modo a se garantir a igualdade.

Nesse sentido, o papel do Estado, segundo Celso Lafer (1988, p. 150-152), estaria relacionado ao significado de cidadania. Esta seria o meio pelo qual os direitos humanos são

protegidos, como uma metadireito: um direito a ter direitos. Assim, a simbiose entre princípios jusnaturalistas ao direito pátrio e internacional culminam em uma concepção global de cidadania pautada pela igualdade. Esta seria um construto ético que se tornou substancialmente inerente à concepção de ser humano, o que justifica a indissolubilidade inexorável “da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade” (LAFER, 1988, p. 150).

Por essa perspectiva, o acesso a informação surge como um corolário do direito de cada indivíduo, dentro da sua condição de cidadão igual aos seus pares, acessar aquilo que é público, e, portanto, pode e deve ser utilizado e conhecido por todos. Conforme Hannah Arendt (2007), a ideia de algo público denota, primeiramente, aquilo que vem à tona, e pode ser visto e ouvido por todos, tendo a maior divulgação possível. Trata-se de algo essencial para o conhecimento da realidade que cerca os indivíduos, ainda que esta seja pautada pelas aparências, afinal “a presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos” (ARENDDT, 2007, p. 60).

Assim, a filósofa ressalta que, em razão de as nossas percepções da realidade dependerem totalmente das aparências do mundo exterior, a existência de uma esfera pública faz-se mister para que nela as coisas possam emergir “das trevas da existência resguardada”, ou seja, daquilo que não poderia ser acessado pelos esforços individuais de cada pessoa, senão pela conjugação das ações de todos em prol do coletivo. Algo cuja relevância aos cidadãos se revela pela metáfora: “mesmo à meia-luz que ilumina nossa vida privada e íntima deriva, em última análise, da luz muito mais intensa da esfera pública” (ARENDDT, 2007, p. 61). Dito de outro modo, o grau de autodeterminação de cada pessoa em âmbito individual depende do grau de disponibilidade dos saberes produzidos e ofertados pela coletividade.

Desse amplo rol, extrai-se os primeiros elementos do que viria a ser o direito ao acesso à informação como se concebe atualmente. Inicialmente, entende-se este como uma liberdade pública, com sua eficácia pautada pela não intervenção do Estado e da coletividade. Contudo, a simples conceituação não se mostrou suficiente diante das vicissitudes processo civilizatório. Fez-se necessário transcender a primeira dimensão histórica e adquirir conceitos de oponibilidade positiva perante o Estado, que o faria tanto repelindo suas ameaças quanto atuando em prol dos seus cidadãos (CASTILHO, 2015, p. 26). Assim, a dupla perspectiva converge para um único sentido de direito subjetivo, consagrando um concurso de meios para um mesmo fim.

Com efeito, duas décadas após o acesso a informação ser contemplado no rol dos direitos humanos enunciados pela declaração universal de 1948, em vista do reconhecimento contínua da sua relevância política e social, seu conteúdo fora convertido em norma internacional pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, ao adotar, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político. Contudo, somente na década de noventa o referido diploma internacional foi trazido formalmente ao direito pátrio na vigência da atual carta magna, quando, em 1991, o Congresso Nacional aprovou o referido texto por meio do Decreto Legislativo nº 226 (BRASIL, 1992).

Assim, tem-se como marco supralegal o seguinte enunciado constante no artigo 19 do referido pacto internacional: “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha” (BRASIL, 1992).

Em consonância, outro tratado internacional a prescrever proteções aos direitos de liberdade de pensamento e expressão foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, cuja adesão do Estado brasileiro data o dia 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992). Nesse diploma, o tratamento jurídico a ser dado à informação é definido no caput do art. 13 “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão”, sendo o acesso à informação incluído em sequência: “Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (1992) e a sua proteção resguardada pela disposição do § 3º, que veda as restrições por abuso de controles oficiais ou particulares da imprensa, bem como por outros meios, especialmente aqueles relacionados ao controle sobre os meios de comunicação (jornal, rádio, televisão e etc).

De acordo com Flávia Piovesan (2014, p. 140), “Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação”. O que implica em diversas obrigações aos Estados signatários, como a adoção das medidas legislativas necessárias à efetividade de tais direitos, o dever negativo de não os violar nem permitir que os delegados do poder público o façam, além de implementar políticas públicas que ensejem sua eficácia, de modo que a inércia diante de situações de descumprimento também figura uma ofensa ao tratado.

Posteriormente, as referidas normas internacionais foram moralmente ratificadas pelas disposições da Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000), ao não só promover a garantia da liberdade de expressão e combater “As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão” (Item 5); como também impõe ao poder público um dever, ao anunciar que “o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito” (Item 4). A esta obrigação, conforme pontuado no próprio documento, admite-se limitações, em caráter excepcional, desde que previamente estabelecidas na legislação em casos de perigo à segurança nacional nas sociedades democráticas.

Diante desse arcabouço, as declarações de direitos humanos, a contar da Declaração Universal, mostram-se bastante presente nas jurisprudências dos tribunais nacionais e internacionais de direitos humanos, assim como nas constituições dos países e em suas legislações ordinárias. Como destacado por Luiz Carlos Barbosa (2018, p. 63): “este é o caso da Constituição brasileira, que surgindo após um período de grave negação de direitos, veio regularizar a situação do Brasil para com o mundo ao decretar o respeito aos direitos humanos e a garantia do princípio da dignidade humana”.

Nessa perspectiva de evolução e avanço de direitos, o direito ao acesso a informação passa a se associar a uma necessidade insurgente nas democracias ocidentais: o controle e fiscalização da máquina pública e o combate à corrupção. Algo cuja necessidade de enfrentamento pela justiça ganha forte expressão pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2006). As disposições do referido diploma legal atribuem à acessibilidade da informação em mãos do poder público um caminho para prevenção e combate à má gestão de desvio de recursos públicos, conforme destacado nos seus artigos décimo e décimo terceiro:

Art. 10 Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que **permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública**, com o devido

respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de **facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões;**

e  
c) **A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Art. 13 Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a **participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção**, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

**a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;**

**b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;**

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

**d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção.** Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Como evidenciado nos fragmentos acima, o direito ao acesso à informação se desvincula de uma perspectiva abstrata de exercício da liberdade na coletividade para compor um projeto democrático de controle da máquina pública e fiscalização de seus operadores. Trata-se, portanto, de uma inovação em seu estado da arte jurídico, a partir da emergência das mais profundas causas que fazem emanar uma vontade coletiva de grupos sociais. Exaspera-se a ótica de que “o direito manda nos indivíduos; exige-lhes obediência, obriga-os mais que os libera. É coerção, ordem imposta. Engrenagem colocada a serviço não tanto de interesses individuais quanto de projetos coletivos de classe, da nação, da humanidade” (VILLEY, 2007, p. 22). Ou seja, explora-se uma ótica de controle social sobre um direito antes concebido essencialmente como uma liberdade.

Nessa aproximação entre direitos humanos e interesses estatais, Sérgio Vieira de Mello (2004) enxerga esta questão com certa suspeição, atentando-se para a possibilidade de que aqueles sejam manipulados para servir a estes. Em suas palavras: “Os perigos aqui são grandes. Ao cabo, porém, ou os Estados entenderão os direitos humanos como sendo úteis, ou, melhor ainda, fundamentais para seu interesse nacional, ou os direitos humanos conhecerão um futuro algo limitado e esvaziado” (MELLO, 2014, p. 177-178). Ou seja, trata-

se de um receio de que se estabeleça a primazia da manutenção do aparato público em detrimento dos seus fins de proteção às pessoas.

### **3.2. Estado e acesso à informação: transparência e controle social do poder público**

Como leciona Dirley da Cunha Jr, a legitimação do Estado-Administrador perpassa pela necessidade de existência de uma organização político-administrativa que seja capaz de atender as necessidades básicas da coletividade e promover o bem comum. Como visto, a acessibilidade informacional inclui-se nesse rol de necessidades básicas, razão pela qual sua tutela jurídica é disciplinada por diversos textos jurídicos. Logo, a finalidade da Administração Pública pressupõe a estrita conformidade com o que impõe a ordem jurídica, sendo-lhe ínsitos a existência de poderes e deveres.

Para Boves (2002, tradução nossa), os direitos de informação pressupõem um governo aberto, que atue em prol da liberdade informacional, visando melhor controle democrático, otimização dos serviços públicos e responsabilidade social dos governantes. Nesse sentido, os direitos de informação são, acima de tudo, um elemento da cidadania. Devendo fazer parte dos direitos civis resguardados pela Constituição e pelas leis, com o fito de aperfeiçoar o exercício da cidadania não apenas em relação às autoridades públicas, mas também em suas relações mútuas dos particulares com as entidades privadas.

Na construção do rol dos direitos fundamentais, o constituinte deu especial atenção à acessibilidade informacional, seja ela proveniente das iniciativas particulares (BRASIL, 1988, art. 5º, XIV) ou do próprio poder público (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIII): “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Como enunciado pela Carta Magna, embora se trate de um direito fundamental subjetivo em favor dos cidadãos, sua exigibilidade se dará mediante as especificações de lei complementar.

Uma acepção hodierna do acesso à informação parte do princípio republicano de que sendo a autoridade pública legitimada pela delegação dada pelo eleitor e sustentada pelo contribuinte, deve, portanto, assistir a esses “o direito de saber como o poder está sendo usado e como o dinheiro está sendo gasto. Mais do que isso, o cidadão tem o direito de influenciar e participar nos processos decisórios sobre matérias de interesse público” (MARTINS, 2011, p. 233). Ou seja, a primazia da transparência nos processos e procedimentos governamentais,

ressaltando-se o direito da população de se inteirar completamente do contexto e das razões para a tomadas de decisões estratégicas que lhe afeta sensivelmente.

Ao impor os encargos jurídicos à Administração Pública, a Lei Maior (BRASIL, 1988, art. 37, § 3º) retoma seu compromisso com a garantia da acessibilidade informacional, ao prescrever participação do usuário na administração pública direta e indireta, o que pressupõe o acesso pleno destes registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Impõe-se, assim, o dever de garantir os meios de acesso à informação, além de conferir a estes um fim republicano de controle e otimização gerencial.

Sobre o seu estado da arte vigente, como ilustrado por Paula Ligia Martins (2011, p. 233, grifo nosso), “em um sentido amplo, podemos entender o acesso à informação pública como o direito que tem toda pessoa de receber informações em poder do Estado **sobre qualquer assunto**”. Ou seja, um direito instrumental e exigível em face do poder público, traduzido para esse como uma obrigação cogente e compulsória de publicar e disseminar as informações de interesse da sociedade, facilitando ao máximo o seu acesso, devendo agir ordinariamente *ex officio* e extraordinariamente por provocação de algum cidadão.

Assim sendo, a regulamentação exaustiva do exercício das referidas garantias fundamentais se deu após três décadas, pela Lei de Acesso à Informação - LAI, de 18 de novembro de 2011.

A referida lei representa um grande marco no paradigma informacional brasileiro. Como destaca Carmem Lúcia Batista (2012, p. 204), “essa conquista é resultado de um processo marcado pela negação de acesso a arquivos públicos, como foi o caso da Guerrilha do Araguaia, valorização da cultura do segredo, abuso de poder e relações entre público e privado no Brasil”. Assim, marca-se a passagem para uma posição política no Brasil de alinhamento com os direitos humanos, em que o público abandona a conotação de algo sob a guarda inviolável de alguns para ser entendido como algo que deve servir a todos e por todos deve ser controlado e fiscalizado. Como destacado pela autora, desenvolve-se uma política de informação pública que viabiliza a estruturação dos espaços e serviços de modo a propiciar à sociedade o direito de conhecer e se apropriar da própria história.

Diante deste cenário, Ramiro Goncalves Sales enfatiza que “o segredo, salvo em casos excepcionais, não é compatível com as liberdades e os direitos do homem, sendo contrário ao Estado Democrático de Direito” (2013, p. 8). Daí em diante, conforme disserta o autor, a concepção sobre a Administração Pública evoluiu superando uma cultura do segredo para que fosse adotada a publicidade como princípio geral e preponderante. Verificou-se um movimento pela garantia do acesso à informação pública administrativa, o que tem

acontecido, de modo mais significativo, desde a segunda metade do século passado. Para ele, esse movimento marca a internacionalização do direito da acessibilidade informacional no plano internacional e na ordem interna de grande parte dos países, dentre os quais se inclui o Brasil.

De fato, nota-se que o arcabouço legislativo pátrio sobre o tema é fruto de forte influência dos marcos internacionais e das legislações adotadas em outros países em que a questão se encontrava em um estágio avançado de maturação. Ao acompanhar a tramitação legislativa que precedeu a promulgação da LAI, Eneida Paes (2012, p. 252-253) descreve que, “a redação final do Projeto de Lei de Acesso atendeu praticamente a todos os requisitos apontados por especialistas internacionais no tema como essenciais para a construção de uma moderna lei de acesso à informação”.

Em tal égide, as normas principiológicas trazidas pela LAI demonstram uma intenção de atualização contínua da acessibilidade informacional, conforme as tecnologias, interesses, e necessidades vigentes em cada contexto histórico que venha a estar em voga durante a sua vigência:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:  
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;  
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;  
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;  
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;  
V - desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011).

As citadas disposições do referido texto legal trazem normas programáticas de aplicabilidade dirigida ao Poder Público, mas cuja observância poderá ser tomada por particulares, a depender da natureza de suas atividades. Tais considerações decorrem não somente do primado ético visto anteriormente, mas também da construção de conceitos de grande relevância jurídica, como o de “interesse público”.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, esta expressão não se confunde com o falso antagonismo entre o interesse das partes e o interesse do todo que compõe a sociedade, pressupondo, erroneamente, que se trata de um interesse autônomo, independente, ou seja, como uma realidade estranha a qualquer interesse dos particulares. Assim, “o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos

interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado) ” (MELLO, 2015, p. 60-61).

Nesse meio, Rita de Cássia Ventura destaca que a transformação evolutiva da sociedade contemporânea faz o conceito de informação alcançar um estado da arte em que “o sujeito saiu de sua condição coadjuvante (paradigma físico) para um papel protagonista (paradigma social) na construção do processo informacional. Em face ao exposto, percebe-se que os conceitos vão se complementando ao longo das diferentes áreas e subáreas [...]” (VENTURA, 2018, p. 284-285). Ou seja, a informação ganha sentido e importância em razão dos indivíduos e de suas atividades em sociedade, tanto na sua produção ou descoberta, quanto no seu uso ou aplicação em cada situação do cotidiano.

Por essa ótica de regularidade de atividades afim com o interesse público, um importante aspecto eficaz do direito de prestação da informação pública é o amparo fornecido pelo princípio administrativo da continuidade do serviço público, cuja prestação regular não pode sofrer solução, visto que se trata de um dever do Estado constitucionalmente estabelecido e legalmente regulamentado (CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 225). Algo que, na prática, fazem com que as disposições da referida lei, mesmo após serem cumpridas, pressuponham a existência de normas administrativas para se lidar com as possibilidades de descontinuidade da prestação do serviço de informação ao cidadão.

A associação da informação com o serviço público ganha relevância pela delimitação do objeto que se pretende proteger. Este consiste na “informação pública”, algo que Carmem Lúcia Batista compreende como um bem público, tangível ou intangível, que se expressa de modo gráfico, sonoro e/ou iconográfico, consistindo em um patrimônio cultural de uso comum da sociedade, cuja propriedade está em mãos das entidades/instituições públicas da administração centralizada, de suas autarquias e/ou das fundações públicas. A informação pública tanto pode ser produzida pela própria administração pública ou, simplesmente, estar em seu poder, desde que sem a declaração de sigilo para que esteja, assim, disponível ao interesse público/coletivo da sociedade. E conclui: “quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social” (BATISTA, 2010, p. 40). Ou seja, a informação pública é um elemento agregador entre o Estado e a Sociedade.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - **gestão transparente da**

**informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, **garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade**; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (BRASIL, 2011, grifo nosso)

Sobre os deveres do Estado-Administrado elencados nos dispositivos anteriores, os fragmentos destacados ressaltam a consonância com os deveres de probidade e prestação de contas expostos por Dirley da Cunha Jr (2015, p. 71-72). Aquele consistindo na juridicização e objetivação da obrigação do administrador agir com ética, honestidade, lealdade, decoro e boa-fé; e este representando a vedação de realização de ações da administração pública às escondidas, sem que se possa ter conhecimento pleno do feito, algo, como destacado pelo autor, que é constitucionalmente sensível e, havendo inobservância, pode-se ensejar inclusive a intervenção da União no Estado (BRASIL, 1988, art. 34, VII, d) e do Estado no Município (BRASIL, 1988, art. 35, II).

Nesse sentido, a legislação pátria não só transporta a ideia de transparência e acessibilidade para o cerne da atividade estatal, como também amplia o seu conceito de modo a contemplar um rol cada vez mais amplo de informações em posse do poder público ou que por ele deveria ser produzida ou descoberta. Assim, a LAI (BRASIL, 2011, art. 7º) estende tal direito inclusive à garantia de obtenção de orientações sobre as formas e os caminhos para se acessar a informação pública, ou seja, como um metadireito de acessibilidade a informações sobre como acessar informações. Não se limita, contudo, a estas, abrangendo as informações registradas em documentos ou de alguma forma armazenada pelo poder público; informações produzidas ou em custódia de particulares por decorrência de qualquer vínculo com órgão ou entidade do poder público; informações sobre as atividades exercidas pelas entidades e órgãos públicos, inclusive as relativas à sua política, gestão de recursos organização, serviços, contratações e fiscalizações.

Em face do exposto, exalta-se a relevância social que assume a informação, sendo múltiplas suas possibilidades de uso e aplicação para a solução e enfrentamento de problemas concretos. Para Clarice Ribeiro e outros (2011, p. 169), o acesso à informação é uma condição essencial para o debate sobre os problemas sociais e até mesmo econômicos de determinada região, de modo que, a partir dela a interação entre cidadão e governo poderia implicar o efetivo atendimento das demandas da coletividade. Em meio a (r)evolução tecnológica, ganham notório destaque os recursos eletrônicos para o exercício das funções de governo. Uma política cujo sucesso “depende da definição e publicação de políticas, padrões, normas e métodos para sustentar as ações de implantação e operação do programa, de modo a superar

uma série de fatores críticos que possam comprometer o êxito da iniciativa” (RIBEIRO *et al*, 2011, p. 169).

Embora sejam notáveis os avanços na esfera jurídico-normativa, por mais moderna que seja a legislação pátria de acesso à informação, tais progresso somente resolvem a questão da abertura da informação pública. Conforme pontua Batista (2010, p. 229), “em relação à comunicação e à prestação de contas, a questão é mais complexa porque envolve a preparação do cidadão para realmente tomar conhecimento dos negócios públicos e, também, o estabelecimento de um fluxo comunicacional eficiente por parte do Estado”.

Trata-se, portanto, de uma questão de maturação do exercício da civilidade política e do desenvolvimento democrático da sociedade brasileira, substituir a concepção do público como sendo “de ninguém” para o zelo como sendo algo de todos. Assim, em face dessa problemática, faz-se mister o desenvolvimento de uma cultura de participação e acompanhamento do exercício do poder público, na medida em que este lida, direta ou indiretamente, com os interesses de cada cidadão.

### **3.3. Proteção social durante a pandemia e o acesso à informação pela perspectiva de direito sanitário**

Como visto, a acepção jurídica de acesso à informação na contemporaneidade possui um estado da arte voltado aos dados relativos ao aparato estatal, isto é, processos e procedimentos governamentais, de modo a se assegurar a boa gestão e prevenir a corrupção, conforme sua lei reguladora (BRASIL, 2011), que prescreve como preceito geral a publicidade, e como exceção o sigilo.

Todavia, para além desta conexão com a ideia de transparência, o direito fundamental ao acesso à informação possui conteúdo jurídico que vai muito além dessa ótica de controle social, atribuindo-se o caráter de bem público a informações relevantes colhidas sobre a realidade social vigente, excluindo-se somente aqueles que a Administração Pública não disponha (MARTINS, 2014, p. 133), conforme se aduz do texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - Todos têm **direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O destaque dado ao texto constitucional se propõe a evidenciar a relação de efetividade que hoje, em tempos de pandemia, estabelece-se de modo tão inequívoco entre os direitos fundamentais básicos grifados no *caput* e o direito fundamental ao acesso à informação descrito precisamente no trecho grifado do seu trigésimo terceiro inciso. Como visto nos comentários introdutórios, os tempos pandêmicos trazem novas necessidades e, assim, ensejam novas interpretações dos antigos textos normativos. Numa sociedade que já era marcada por riscos a serem enfrentados pela coletividade (CHEVITARESE, 2007, p. 70), a sua potencialização pelo novo coronavírus maximiza a necessidade de que a população não só participe do processo decisório de modo transparente e simétrico, como também sejam munidos de subsídios cognitivos para tomar as melhores decisões em âmbito pessoal, o que se revela como decisivo para a proteção da vida e saúde, bem como para o exercício pleno e seguro da liberdade - perspectiva esta que encontra amparo nas diretrizes principiológicas estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação, como a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (BRASIL, 2011).

O texto constitucional estaria apto a produzir comandos normativos no sentido em que haja demanda ao Estado. Conforme ressalta José Afonso da Silva (2007, p. 81-83), não haveria qualquer norma constitucional destituída de eficácia, restando ao jurista estudá-las e classificá-las de acordo com a sua eficácia e aplicabilidade.

De acordo com suas classificações, o direito fundamental ao acesso à informação se inclui no rol das normas de eficácia contida (ou contível) e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral, e, portanto, corresponderia a uma norma dotada de natureza imperativa, positiva ou negativa, limitadora do poder público e consagradora de direitos subjetivos. A sua contenção ficaria a cargo de regras que se constituem em limitação a esse direito, deixando margem a uma atuação restritiva da competência discricionária do poder público, em termos legais ou de interesse da Administração Pública ou da sociedade em geral; a Lei de Acesso à Informação é precisamente a regulamentação oferecida pelo legislador ordinário brasileiro para definir exercício e limitações.

Assim, no rol das categorias de direito de prestação estatal, à luz das lições de Robert Alexy (2015, p. 443-444), entende-se o acesso à informação, especialmente no contexto atual, como um direito fundamental a que o próprio Estado tome medidas fáticas e benéficas à coletividade, em seu sentido difuso, consubstanciando-se com direitos de natureza social,

voltado a proteção dos diversos grupos de pessoas nas suas mais singulares necessidades que se exasperam pela necessidade de conhecimento para proteção pessoal, conforme expresso na seguinte estrutura jurídica: “enquanto direitos subjetivos, todos os direitos a prestações são relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva” (ALEXY, 2015, p. 445).

Sobre isto, ressalta-se uma concepção de aplicação do suporte fático no âmbito da teoria dos direitos fundamentais. Como leciona José Afonso da Silva (2006), toma-se tal aceção tanto pela perspectiva de que definição do suporte restrito seria, em geral, a própria definição daquilo que é definitivamente protegido; quanto pela consideração que definir o que é protegido seria apenas um primeiro passo: “já que condutas ou situações abarcadas pelo âmbito de proteção de um direito fundamental ainda dependerão eventualmente de um sopesamento em situações concretas antes de se decidir pela proteção definitiva ou não” (SILVA, 2006, p. 34). Entende-se, assim, uma metamorfose cognitiva a partir do seu conteúdo normativo fundamental, no sentido de se abarcar novas demandas protetivas insurgentes.

Em consonância, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2014, p. 276-277) lecionam que a determinação do âmbito de proteção de cada direito fundamental não poderia ser fixada por regras gerais, exigindo um determinado procedimento para cada direito específico, o que, não raramente requer uma interpretação sistemática que abranja outros direitos e disposições constitucionais.

Sobre isso, destaca: “muitas vezes, a definição do âmbito de proteção somente há de ser obtida em confronto com eventual restrição a esse direito” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 276-277). Numa interpretação contemporânea de tal lição, tem-se que a eventual restrição a informações durante a pandemia acarretaria em inequívocos prejuízos à saúde, liberdade e segurança da coletividade, razão pela qual se pode considerar que estes bens jurídicos integram o âmbito de proteção das normas de acessibilidade informacional.

Todavia, faz-se imprescindível destacar que não se propõe aqui a acrítica e irrefletida subversão de direitos fundamentais já consagrados em face de uma crise de alcance geral, menos ainda a aceitação de exceções à Constituição à revelia de suas previsões (GOMES, 2020, p. 241). Ao contrário, propõe-se a (re)visão sobre um direito fundamental na busca de respostas para a crise, mantendo, todavia, a Constituição como elemento central deste processo.

Nesse contexto, tal direito concretiza-se na teoria jurídica pelas posições globais abstratas ativa e positiva, conforme disposto na teoria dos *status* de Jellinek (ALEXY, p. 254-

268). A posição positiva, também denominada de *status civitatis*, consistente no reconhecimento do direito individual a recorrer ao aparato estatal e, por consequência, influir no seu funcionamento com vistas a concretizar suas pretensões positivas. Já a posição ativa, se faz pela outorga de capacidades que estariam além de sua liberdade natural, ampliando sua capacidade de agir em coletividade. Ambos os *status*, embora concebidos em alto grau de abstração, fornecem subsídios cognitivos em prol do entendimento dos caminhos de efetividade da prestação do acesso à informação no bojo dos direitos fundamentais.

Luís Roberto Barroso (2010) ressalta a doutrina da efetividade que permeia a Carta Magna, como uma metodologia positivista, que parte do pressuposto fundamental que direito constitucional é norma, isto é, que se entende como “um critério formal para estabelecer a exigibilidade de determinados direitos: se está na Constituição é para ser cumprido” (BARROSO, 2010, p. 262). Na prática, em todas as hipóteses nas quais a Constituição Federal de 1988 tenha criado direitos subjetivos, sejam de natureza política, individual, social ou difusa, todos eles são, como regra, direta e imediatamente passíveis de ser exigidos do Poder Público, especialmente por intermédio das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico brasileiro, o que, por consequência, traz um papel decisivo ao poder judiciário.

Deste modo, Barroso (2012, p. 29) ressalta a necessidade de se desenvolver um modelo que resgate e promova valores fundamentais como legitimidade democrática, governabilidade e virtudes republicanas, o que se associa a ideia de dignidade humana e emancipação de cada indivíduo e sua valorização na qualidade de integrante relevante da coletividade. O acesso à informação estaria em consonância com uma perspectiva constitucional solidarista, pautada por um paradigma em que o direito pode evoluir absorvendo as mais variadas conquistas das ciências e consciências, como expresso por Valdir Oliveira Júnior (2012, p. 54-55).

De acordo com o autor, o maior dentre todos os equívocos que a sociedade contemporânea poderia cometer seria compreender os direitos fundamentais isoladamente, visto que afastar qualquer indivíduo da singela possibilidade de viver dignamente ou ter acesso a qualquer dos direitos fundamentais, nos afastaria da nossa própria condição humana: “direitos fundamentais apenas existem solidariamente, a negação de determinado direito fundamental acarreta a negação de todos os demais” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p. 54).

Assim, em uma visão contemporânea, enfatiza-se que o bem-estar coletivo “demanda a necessária substancialização de um verdadeiro Estado Solidarista, enquanto fórmula político-jurídica mais adequada para lidar com a prevenção e o enfrentamento dos efeitos

negativos do coronavírus” (OLIVEIRA JUNIOR; SOARES, 2020, p. 269). Em tal ótica, a democratização das informações relevantes a cada indivíduo que sofre com a pandemia implicaria em revelar novas possibilidades de concretização dos direitos fundamentais e, evidenciando-se na solidariedade constituição da identidade e do principal fundamento do direito no terceiro milênio.

Deste modo, J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 19) chama atenção para a acepção de que o direito constitucional seria um “intertexto aberto”, uma vez que seu conteúdo se deve a experiências históricas anteriores de diversas sociedades, fazendo o seu “espírito” carregar ideias de filósofos políticos e pensadores. Seria, portanto, um direito vigente “vivo” em que seus valores fundamentais devem dialogar com as nuances de sua realidade contemporânea.

A ideia coaduna-se com a necessidade de informações, que assumiu distintas facetas ao longo da história, e, atualmente, mostra-se crucial para o bem-estar dos indivíduos. Sua acepção como direito fundamental se insere no direito constitucional pela ideia de “estar *in*”, o que consiste no constante esforço de “acompanhar as novas leituras dos problemas político-constitucionais nos quadros do pluralismo político, econômico e social” (CANOTILHO, 2003, p. 27). Trata-se de um esforço de atualização cognitiva do sistema jurídico a que o citado professor destaca como relevante inclusive para se fazer frente ao “desencanto” com o caminho do formalismo jurídico na compreensão das regras do direito.

Destarte, ideia do acesso à informação como direito fundamental que implica a efetividade de outros direitos é algo assentado no ordenamento jurídico internacional e, inclusive, no ordenamento interno da Argentina, conforme registrado por Juan González Moras (2013, p. 443, tradução nossa), a partir do princípio-base da “máxima divulgação”, o qual deve ser entendido como exigência mínima a qual, por sua vez, deve se submeter tanto à Nação quanto os seus entes, no caso argentino, suas províncias e cidades, no caso brasileiro, seus estados, municípios e Distrito Federal.

Em consonância, alguns autores defendem que tal direito transcenderia as barreiras nacionais e se consagraria como um direito “de todos, cidadãos e não cidadãos; trata-se de um direito humano, originado na liberdade de pensamento e de expressão e que, portanto, precede ao Estado e não é apenas por ele outorgado; é um direito que se sujeita a limites somente mediante a lei” (PERLINGEIRO; DÍAS; LIANI, 2016, p. 147). Empreende-se um retorno às bases éticas e de direitos humanos que alicerçaram a concepção hodierna de acessibilidade informacional.

Nesse aspecto transnacional, Tiago Eirão (2018, p. 125) destaca que o acesso à informação no Cone Sul consolida-se no contexto de ascensão dos países latino-americanos,

em que passam a assumir papéis importantes dentro do cenário mundial, inclusive acompanhados do fortalecimento das instituições democráticas, assim como suas decorrentes demandas por maior transparência e diálogo do Estado com a sociedade.

No que se refere ao aspecto democrático, a acessibilidade plena e igualitária das informações de interesse público não pode se furtar à questão da influência prevalente dos meios de comunicação em massa na opinião pública (WIMMER, 2012, p. 287), em que os canais comunicativos podem ser meios para moldar-se a compreensão de mundo de uma coletividade.

Carlos Ilbanes Castro (2016, p. 171) constrói uma tese em defesa de um “direito fundamental à verdade”, concebido pelo impedimento à restrição exagerada de dados e informações, na medida em que não pode ser conveniente à sociedade a negação do acesso àquilo que necessita ter ciência para bem planificar sua existência e permitir a cada sujeito formar sua opinião livre e tomar as decisões adequadas, pois estabelecidas segundo um domínio da realidade.

Todavia, no atual contexto, tal fim se associa concretamente a um ambiente de pluralidade de fontes associada a um crivo sociotécnico, em que dados devem ser passados com a menor imprecisão possível, não sendo obnubilados por eventuais opiniões ou pontos de vistas que subvertem a realidade. Logo, na qualidade de direito fundamental de prestação pelo Estado, entende-se que é cabível e devida sua intervenção para concretização dos seus referidos fins. Fins estes que, como visto, não se encontram estaticamente atrelados ao contexto que originou os textos normativos hoje em voga.

Resta constatado que um cenário em que a proteção à saúde é posta no ápice dos temores da sociedade, a acessibilidade informacional não poderia se manter concebida à luz de preocupações que, embora não estejam obsoletas, não ocupam mais o mesmo papel de destaque de outrora.

Diversos estudos das ciências da saúde já evidenciam o papel da informação para a preservação da saúde das pessoas, inclusive integrando iniciativas de políticas públicas de caráter sanitário. A tese de Renata Antunes Leite (2015, p. 88-89) revela uma convergência entre profissionais e expertos da saúde sobre o reconhecimento dos inúmeros benefícios de o direito do paciente receber informações sobre a sua saúde, algo não só vantajoso a ele próprio como também ao serviço de saúde.

Segundo a autora, um paciente bem informado não volta várias vezes ao serviço, além de estabelecer uma recuperação mais rápida, visto que ele mesmo passa a ser um colaborador qualificado e em tempo integral para o cuidado pessoal. Além disso, o usuário dos serviços de

saúde que já esteja informado sobre o seu “prognóstico, diagnóstico e tratamento, saberá o que esperar do desenvolvimento da doença e efeitos possíveis sobre medicamentos, resultando em menor tempo de internação em hospitais, menor risco de danos físicos e emocionais” (LEITE, 2015, p. 89). Algo que, além de tudo isso, representa um notório ato de respeito à dignidade do usuário dos serviços de saúde, em razão da sua maior participação, com consciência e qualificação intelectual, nas tomadas de decisão sobre a sua própria saúde.

Dado o exposto, o cenário pandêmico tenderia a exasperar a relevância social da informação voltada à saúde e aos cuidados pessoais. Sobre isso, Sueli Dallari (1988), explana que o direito à saúde não se restringe aos cuidados hospitalares após o surgimento de uma enfermidade, mas engloba também as condições sanitárias do contexto social no qual as pessoas vivem. Surge assim a disciplina “direito sanitário”, com o fito de proteção das pessoas, sobretudo das mais vulneráveis, contra os perigos que possam ameaçar sua saúde e segurança, inclusive aqueles causados pela sua própria irresponsabilidade e/ou falta de conhecimento.

Nada obstante, a garantia da saúde leva, em última análise, a uma atenção com o bem-estar das pessoas, fim para o qual as ações do poder público devem sempre concorrer, na medida de suas possibilidades materiais. Quanto a isso, pontua-se a consideração de que “o mundo contemporâneo, com o grande desenvolvimento dos meios de comunicação evidenciou que o nível de saúde de um povo é dependente do seu nível de desenvolvimento socioeconômico e cultural” (DALLARI, 1988, p. 330). Ou seja, integra-se proteção à saúde com igualdade material, o que deve sempre alinhar as políticas públicas que visem à preservação da saúde pública e a prevenção às enfermidades.

Como destacado por Beatriz Fortunato e Carla Destro (2019), direitos sociais eram garantidos pelo Estado já nos anos de chumbo, pelo governo militar, como forma de promover o regime, e por essa via, para permitir a sua aceitação. Contudo, a proteção sanitária ganha um relevo jurídico ainda maior no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, em meio ao rol dos direitos sociais por ela consagrados, “dentre os quais o da saúde, que conta com o SUS para sua gestão, organização e promoção, visto que o Poder Público detém a atribuição de efetivar por políticas e ações a saúde” (FORTUNATO; DESTRO, 2019, p. 35). O grande destaque a ser dado, quanto a sua dimensão política, é que, no atual regime democrático de direito, os direitos de proteção social não são um meio de afirmação do poder, mas uma garantia irremovível de cada cidadão tendo por fim a dignidade humana, independentemente de quem esteja no poder. Este plano de fundo político, segundo as

autoras, é o que antecede a positivação constitucional dos direitos à saúde e proteção social como hoje conhecemos.

Em face das inovações do texto constitucional, Alexandre da Cunha (2019) destaca que o regime jurídico dos direitos sociais no Brasil estabelece que a sua concretização se faz de modo progressivo, com a aplicando ao máximo os recursos disponíveis, sendo este, conforme o autor, um caminho tendente no Supremo Tribunal Federal. Assim, o direito à saúde é, de fato, um direito universal no sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro, “só que é necessário que os intérpretes compreendam que essa universalidade, na verdade, constitui um caminhar, uma busca pela completa proteção de todas as contingências sanitárias de todos os indivíduos” (CUNHA, 2019, p. 182).

Sobre o direito à saúde, Fernando Aith (2017) desenvolve profundas reflexões sobre o que conceituou como “democracia sanitária”. Esta seria pautada na sociedade contemporânea pelas “garantias jurídicas da democracia sanitária”, as quais se compreendem em três espécies: (i) garantias constitucionais da democracia sanitária; (ii) instituições garantidoras da democracia sanitária; e (iii) processos jurídicos garantidores da democracia sanitária. Ou seja, a estrutura sociopolítica associa, em diversas instâncias de sua organização democrática, a associação entre a promoção da saúde com a participação popular na provocação do poder público e condução de suas ações.

Sobre as teses da obra, expõe-se comentário de um resenhista, ao concluir que a sua leitura é de “fundamental importância para se compreender que a concretização do direito à saúde está umbilicalmente vinculada ao exercício dos direitos de cidadania, notadamente à participação democrática na efetivação das decisões estatais em saúde” (PATULLO, 2018, p. 217). Notadamente, no âmbito do referido exercício da cidadania e participação democrática, pressupõe-se a centralidade da informação, que deve ser fluida, constante, atual e acessível, de modo a garantir, na prática, a participação de todos igualmente na edificação da saúde pública para todos.

Apesar da notória indissociabilidade entre o direito sanitários e outros direitos fundamentais de proteção ao indivíduo, a disciplina mostra-se pouco explorada tanto na formação dos operadores do direito, quanto no preparo dos profissionais de saúde: “Constatou-se, portanto, uma inexpressividade do ensino do Direito Sanitário nos cursos estudados evidenciando que a formação em Enfermagem e Direito estão em descompasso com a tendência fenomenológica das situações jurídicas cada vez mais crescentes na saúde” (DIAS *et al*, 2018, p. 221). Diante deste cenário, as noções de direito sanitário restam diluídas em outras disciplinas, sobretudo aquelas voltadas aos direitos sociais, como se observa neste

trabalho, em que se pretende aproximá-las de uma concepção hodierna de direito fundamental ao acesso à informação.

Dado o exposto, tanto o “direito ao acesso à informação”, quanto o “direito à saúde” ou “direito sanitário” são conceitos “com significados contextualizados, variando conforme os objetos de estudo e os respectivos momentos históricos, de modo que, mesmo com uma eventual revisão exaustiva, o decurso do tempo poderia fazer surgirem outros conceitos e acepções” (D’ANDREA *et al*, 2016, p. 69). Ou seja, os entendimentos jurídicos e sociais que se firmam sobre tais ramos do direito são passíveis de (re)discussão e aperfeiçoamento a partir das necessidades humanas concretas verificadas com o transcorrer do tempo. Faz-se mister, portanto, avaliar o cenário sociopolítico em tela, a fim de verificar de quais modos este enseja revisões nas categorias jurídicas supramencionadas.

#### **4 A EFICÁCIA DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO EM MOMENTOS DE PANDEMIA**

O acesso à informação, como visto, é consagrado como direito fundamental subjetivo, legitimando pretensões individuais, independentemente de motivações, de conhecimento de informações de caráter público, assim entendidas as informações produzidas, armazenadas ou difundidas pela administração pública, ou ainda, aquelas de interesse coletivo as quais o Estado tem o dever de buscar e refinar.

Nesse sentido, muitos são os vetores de otimização que conduzem à eficácia do direito fundamental ao acesso à informação. Sobretudo em razão das nuances contexto pandêmico, a acessibilidade informacional está correlacionada com outros direitos e institutos jurídicos, notadamente aqueles ligados às liberdades civis.

##### **4.1. Categorias eficazes de direito fundamental**

Porém, viu-se que, no atual contexto, o acesso a determinadas informações mostra-se essencial à eficácia de outros direitos fundamentais, como a saúde, liberdade, segurança e até mesmo a vida. Assim, o acesso à informação inclui-se no bojo de direitos objetivos que “exercem finalidade protetora de determinados bens jurídicos fundamentais reconduzíveis, direta ou indiretamente, ao valor da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 128).

Por essa perspectiva, Orides Mezzaroba e Carlos Strapazzon (2012) defendem a ampliação do conceito de dignidade humana para a concepção de um “bem comum constitucional”, de modo a atribuir maior caráter jurídico a questões que ficariam, de modo majoritário, à cargo da iniciativa privada e das políticas do poder executivo. Assim, entende-se que “uma processual e ampliada visão do que deve ser o bem comum constitucional pode compensar a ausência de uma tradição moral e evitar, ao mesmo tempo, a colonização da racionalidade mercantil em todas as esferas da vida” (MEZZAROBA; STRAPAZZON, 2012, p. 362). Trata-se, pois, de uma iniciativa de bastante estima durante o período pandêmico, dada a necessidade de uma atuação firme dos operadores do direito diante das ameaças novas a bens jurídicos absolutamente relevantes, como a vida e a saúde.

À luz das lições de Ingo Sarlet (2012), fica evidenciada a preponderância de uma eficácia vertical, dado o dever estatal de assegurar seu exercício do modo mais pleno e eficaz possível. Todavia, não se pode olvidar uma eficácia horizontal ou privada, a vincular particulares em suas atividades, às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que não sejam objeto de uma prestação exclusiva do Estado e que se aplicam a toda uma ordem jurídica, vinculando o exercício de liberdades e da autonomia privada também entre particulares. Em síntese, reconhece-se “(...) no âmbito da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, que todos, Estado e particulares, se encontram a estes vinculados por um dever geral de respeito” (SARLET, 2012, p. 326).

Ao propósito, vale-se, igualmente, da teoria da Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição de Peter Häberle (1997), pois fornece valiosos subsídios para um ideal de comunicação na conjuntura hodierna; seu principal alicerce é o pluralismo, pautado pela crítica a uma concepção fechada na interpretação das normas de direitos fundamentais, na qual só participariam o magistrado e as partes formais do processo: deseja-se a inclusão dos demais setores sociais, que não só vivenciam a incidência das normas, como o contexto fático em que elas passam a incidir.

Nesse passo, far-se-ia essencial que todos os sujeitos potencialmente vinculados aos comandos normativos voltados à pandemia participem de seu processo de criação e efetivação, não devendo restringir-se aos órgãos estatais para incluir grupos, representantes e instituições não estatais e, assim, construir um direito pela sociedade e para a sociedade que enfrentará, de modo relativamente igualitário, a ameaça viral.

Outrossim, Saulo Bahia (2020, p. 264) aponta que os direitos fundamentais vinculam particulares como postulados interpretativos e desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva, os quais, diante de conflitos reais e potenciais, mesmo precedendo apreciação

jurisdicional, devem ponderar o resguardo à saúde e bem ao estar do próximo, na melhor solução para os interesses conflitantes.

A partir de tal ótica, salienta-se que o Estado não deve se propor à exclusividade no implemento do acesso à informação, servindo-lhe um papel de facilitador, fiscalizador e de garantidor em concurso com os demais componentes da sociedade. Norberto Bobbio (2004, p. 13-15) ressalta que os direitos do homem em nenhum momento encontraram um fundamento absoluto que lhes permitisse dispensar o reconhecimento do Estado e da coletividade.

#### **4.2. Liberdades e as óbices à eficácia do acesso à informação**

À vista disso, em uma interpretação conjunta com as liberdades constitucionais de expressão (BRASIL, 1988, art. 5º, IX) e de imprensa (BRASIL, 1988, art. 220º, § 1º), aduz-se que os caminhos para a eficácia e efetividade do acesso à informação deve perpassar necessariamente pela atuação conjunta do poder público e iniciativas particulares, expressadas por políticas públicas, por parcerias do Estado ou pelo seu fomento em todos os âmbitos, observando-se, contudo, especialmente em tempos pandêmicos, a confiabilidade e utilidade pública da informação que se pretende potencializar.

Nesse sentido, a comunicação social - expressa por diversos meios (rádio, texto impresso, televisão, *internet*, etc.) - desempenha um papel fundamental relacionado à difusão de informação no contexto do combate à Covid-19, seja com publicidade, jornalismo, entretenimento ou cidadania (FERRARETTO; MORGADO, 2020).

A eficácia do direito ao acesso à informação não se faria apenas pelas atividades regulares dos meios, mas pelo seu compromisso com o problema coletivo, conforme destacado por Luiz Ferraretto e Fernando Morgado (2020, p. 8), “nunca foi necessário ter tanta precisão na veiculação de informações por esses veículos de comunicação”, ou seja, trata-se da responsabilidade pela procedência da informação face seus eventuais impactos sociais.

O primado geral da confiança respalda a divulgação de informações capazes de repercutir em esfera jurídica alheia, razão pela qual a integridade e qualidade técnica das informações fornecidas e propagadas devem ser aptas à verificação e diante do erro, defeito, má-fé em sua divulgação, causando danos a outrem, ensejam a responsabilidade em diversas esferas (TRUDEL, 2017).

Ressalta-se, igualmente, a necessidade de capacitação para se garantir maior compreensão no processamento de informações e respectiva divulgação, com especial zelo para não exclusão de grupos como crianças, jovens, idosos, indivíduos de baixa escolaridade ou ainda aqueles que se distanciam de padrões e/ou pressupostos idealizados pelo emissor da mensagem, a exemplo, das pessoas em situação de rua diante da recomendação de distanciamento social e permanência nas residências.

Nesse sentido, a eficácia no acesso à informação também passa pela sua forma de enunciação, com atenção ao seu fim social, o que pressupõe avaliar as singularidades objetivas dos seus destinatários.

Nada obstante, é fenômeno acompanhado por problemática de tendência mundial já verificada em outras searas: as *fake news* (notícias falsas), que afetam também a área da saúde, subvertendo o cenário anterior em que a comunidade das ciências médicas dominava predominantemente o fluxo de informações, trazendo uma competição caótica, exasperada pela revolução digital, entre fontes e formas de visibilidade: “o público é capaz de obter informações sobre assuntos de saúde de todo um conjunto de fontes e plataformas, e atores desonestos inundam a internet com informação factualmente incorreta, boatos e teorias de conspiração” (WAISBORD, 2020, p. 6).

Segundo Afonso Albuquerque (2020), aqueles que teriam a obrigação de produzir e difundir informações confiáveis não o fazem e, assim, dá-se margem para a atuação de má-fé, trazendo a fragilização da confiança nas Instituições e na sociedade como um todo. Justamente por tais razões, a legislação penal prevê o crime intitulado de “charlatanismo”, que consiste em “inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível” (BRASIL, 1940), com o claro intuito de proteção à confiabilidade das fontes de informação na área de saúde, haja vista que a possibilidade de consequências devastadoras ao indivíduo que se mantenha em engano.

É, portanto, para proteção do direito saúde e de seu núcleo voltado ao resguardo da vida, do bem-estar e dignidade humana, que a liberdade de expressão e informação do indivíduo – embora seu *status* de direito fundamental – encontra limitações no cenário em tela.

Como destacado por Rogério Mello (2018, p. 265-266), a criação e difusão de notícias falsas não é um fenômeno recente, ao contrário, a propagação de notícias falsas seria uma prática antiga, utilizada para se atingir um fim em sociedade, como prejudicar alguém, desestabilizar uma comunidade ou enfraquecer uma ideia. Contudo, o enfrentamento de tal problemática na atualidade não se mostra simples, visto que a apreciação de veracidade se

mostra dificultosa de ser posta em prática, sobretudo pelas chamadas “gradações” das *fake news* destacadas pelo referido autor, variando em notícias totalmente e parcialmente falsas, ou ainda em notícias verdadeiras redigidas de modo deliberadamente tendencioso, de modo a induzir o receptor ao equívoco.

Assim sendo, os caminhos para o enfrentamento às chamadas *fake news*, teria por principal óbice a proposta de solução que não representem ofensas a outros direitos fundamentais como liberdade de expressão e imprensa. Ou seja, a retenção de informações pelo crivo de alguns, ainda que especialistas na temática em questão, é algo que poderia causar mais prejuízos do que benefícios à comunidade, visto que a verdade, mesmo em um meio técnico científico, é algo de difícil definição (INDOLFO, 2014).

Em vista desta questão, o governo americano emitiu norma executiva (USA, 2020) no sentido de limitar a discricionariedade que vinha sendo exercida por plataformas de comunicação digital, como *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *YouTube*, para ocultar comentários ou publicações que, por seus próprios critérios, considerassem inadequadas. O fundamento desta decisão seria, em linhas gerais, alegação de cerceamento da liberdade de expressão na nação estadunidense; provoca, porém, o debate quanto à legitimidade também da sociedade civil em combater as notícias falsas ou manifestações que propaguem condutas ilícitas, como incitação ao ódio, ao racismo, à violência de gênero, dentre tantas outras.

A despeito de fundamentos válidos, entende-se que, embora pilar da democracia, a liberdade de comunicação não deve “prevaler a qualquer custo e em todos os casos. Diante de eventuais colisões entre direitos, deve-se buscar a harmonização e o equilíbrio entre eles, sempre com foco no paradigma interpretativo da dignidade da pessoa humana” (MELLO, 2018, p. 274). Numa interpretação contemporânea, a dignidade humana mostra-se associada a um direito de obter meios de defesa contra os riscos iminentes da pandemia, algo que, ao menos enquanto perdurar estes, deve se sobrepor ao mero exercício da liberdade em si mesmo.

O que implica dizer que, numa colisão entre a liberdade de produção e difusão de informações e a proteção da saúde coletiva, não se pode permitir que, em meio a infinidade de informações acessíveis pelas tecnologias digitais, não se possa distinguir a confiabilidade dos dados disponíveis, dando-se margem para “concepções que advogam a impossibilidade da compreensão do real, abrindo espaço para que o conhecimento acadêmico-científico seja equiparado a convicções pessoais, reforçando subjetivismos e irracionalismos [...]” (PASQUIM; OLIVEIRA; SOARES, 2020, p. 1).

Logo, não se pode conceber a eficácia do acesso à informação em um ambiente em que a liberdade não se sujeita a qualquer tipo de controle – sem o caráter de censura, pois

pautado não em seu conteúdo material, porém em sua lisura e procedência. Faz-se imprescindível a instituição de mecanismos, seja do próprio Estado ou de entidades civis, para coibir a proliferação de *fake news* de forma a evitar-se que se confundam com dados e informes oriundos de fontes confiáveis, ou que, pela sua procedência, sejam detentores de credibilidade por *experts* de seus ramos.

Na síntese, “o momento de agora não é de hipertrofiar o ego dos direitos fundamentais personalíssimos” (HIRSCH, 2020, p. 101), mas, ao contrário, há um dever fundamental imperativo de se primar pela fraternidade, pela proteção da saúde e segurança da coletividade, ainda que, para alguns, a prática de tais ideias possa ser vista com um “viés autoritário”. Faz-se, assim, adesão à perspectiva de que direito à informação, no contexto da pandemia de Covid-19, adquire fortes contornos de um “direito à verdade”, similar ao proposto por Ilbenez Castro (2016), à título, ao menos, de um pressuposto eficaz com fins protetivos à saúde pública como bem jurídico difuso.

### **4.3. Gestão da informação e os caminhos para a sua acessibilidade**

O contexto pandêmico elevou a necessidade de informação científica, conforme pontuado por Luiz Moreira (2020, p. 1, tradução nossa); os profissionais da saúde que antes estava acostumados com evidências científicas - respaldadas por trabalhos minuciosos que demoravam anos para serem finalizados - agora devem se nortear por estudos de caso, investigações breves ou mesmo na opinião de especialistas diante de cada momento de evolução da pandemia.

Cada nova informação desempenha um papel fundamental, podendo inclusive afetar substancialmente todo o estado da arte do enfrentamento à Covid-19. Em consonância com o já expresso por Moisés Goldbaum (2008, p. 161), para além dos profissionais da área, a comunicação em saúde deve observar questão de oportunidade para divulgação dos seus saberes, buscando o melhor entendimento das características epidemiológicas da nova ameaça viral e os elementos necessários para o seu controle, dentro das possibilidades de cada contingente populacional.

Conforme registrado há três décadas por Rita Barata (1990), os meios massivos de comunicação, dentre eles a grande imprensa, constituem-se importantes veículos na divulgação de informações de saúde, sendo, para parcelas significativas da população o principal meio. Possibilita-se, assim a difusão de informações, técnicas e orientações

preventivas e, ao mesmo tempo, perceber a reação e dificuldades da população diante do contexto e das medidas tomadas. Sobre isso pesquisadora destaca o papel da imprensa “diante das epidemias de meningite meningocócica, ocorridas na década de 70 e, mais recentemente, a partir de 1986-87, e a epidemia de sarampo de 1984, em São Paulo” (BARATA, 1990, p. 386). Nesses eventos históricos, foi dado destaque à reação social diante da proposta de venda de vacinas para se arrecadar recursos para fabricação de outras vacinas e demais medicamentos, a qual não foi levada adiante em razão da repercussão negativa nos diversos meios sociais, remanescendo, assim, como política pública.

No contexto atual, os óbices à plenitude do direito ao acesso à informação também perpassam por percalços técnicos. Raquel Lana e outros (2020, p. 3) ressaltam os avanços nas políticas de transparência como o e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) e o investimento empregado no últimos anos em sistemas de acompanhamento em tempo real de situação de alerta, como o InfoGripe<sup>1</sup>, mas pontuam que o compartilhamento e análise oportuna de dados epidemiológicos no Brasil ainda enfrentam desafios no âmbito de processamento de dados, tais como a infraestrutura heterogênea que o sistema de vigilância em saúde possui, visto que a qualidade e procedência da informação dependem primordialmente da redução do “atrito” à entrada dos dados no sistema, pois em: “em muitas localidades ainda se preenchem fichas em papel que precisam ser acumuladas e digitadas” (LANA *et al*, 2020, p. 3) e “a falta de validação dos dados no momento do preenchimento dos formulários eletrônicos leva à entrada de dados incorretos que poderiam ser automaticamente corrigidos no momento da digitação” (LANA *et al*, 2020, p. 3).

Outro ponto crítico destacado pelos autores foi a falta de integração entre diferentes sistemas de informação existentes na rede de saúde, o que tornaria inviável a integração de informações de diferentes fontes.

Pela ótica da Administração Pública, a boa gestão é imprescindível para a eficácia do direito ao acesso à informação, da mesma forma que o exercício da participação popular com intermédio da transparência de dados e atos públicos é mecanismos para aperfeiçoamento das Instituições públicas e para o Estado de Direito. Infelizmente, carece-se de adesão, pois, “na sociedade brasileira, não existe uma cultura de participação ativa da população na seara administrativa, sendo necessária uma ampliação da interface entre os gestores e o cidadão, o que demanda um processo de conscientização e educação [...]” (RIBAS, 2015, p. 127).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://info.gripe.fiocruz.br/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

Assim, ressalta-se que a calamidade em tela torna ainda mais urgente a formação de uma cultura cívica que garanta uma verdadeira democracia participativa, fundada nos princípios da cidadania e da boa governança. Afinal, “as autoridades independentes não precisam nem devem ser espaços fechados, infensos às posições e opiniões de agentes econômicos, consumidores e da sociedade civil como um todo” (BINENBOJM, 2014, p. 342).

Um aspecto igualmente relevante é que a vigilância em âmbito farmacológico não pode ser esquecida do rol das medidas de saúde, isto é, a atenção ao consumo de medicação durante a pandemia. Logo, destaca-se que “a automedicação pode causar danos à saúde e não deve ser incentivada. Dentre as formas efetivas de prevenção e combate à COVID-19, estão a realização de quarentena e o seguimento das orientações dos órgãos nacionais e internacionais de saúde” (HOLANDA, 2020, p. 360). Sobre tais orientações, deve-se sobrestar considerações sobre o grau de confiabilidade de cada fármaco, resguardando a transparência quanto aos seus efetivos resultados e efeitos colaterais.

Sobre tais aspectos, cita-se novamente as lições da *Harvard Business Review* (2020, p. 106-107, tradução nossa), sobretudo no que se refere à comunicação, aplicável tanto a pequenas quanto a grandes organizações, como empresas ou o próprio aparato estatal.

É ressaltado inicialmente que comunicações descentralizadas são pertinentes às organizações grandes e complexas. Contudo, situações emergenciais requerem uma equipe voltada especificamente ao assunto, capaz de fornecer respostas rápida às adversidades, objetivando, entre outras coisas, a manutenção da ordem, evitando o desencontro de informações, não deixando as pessoas mais confusas do que o cenário já enseja. Assim, o poder público deve assumir tal papel, seja em âmbito nacional, federal, distrital ou municipal, tendo por referência os cinco pontos destacados pela citada fonte: 1. Realizar reuniões regulares para monitorar de perto a situação, à medida em que segue a evoluir; 2. Ser a principal fonte de informação sobre a crise; 3. Atualizar regularmente os principais informados; 4. Ser o mais transparente possível, explicando o que se sabe, o que não se sabe, assim como suas fontes de informação; 5. Ser sucinto e objetivo, visto que mensagens excessivamente extensas dificilmente são lidas por todos, e, quando lidas, geralmente com menor atenção.

Sem embargo, entende-se que o acesso a informação concretiza-se com boas práticas de comunicação em sociedade, como descrito por María Soledad Segura (2020, p. 57, tradução nossa): a difusão de informações socialmente relevantes, a exemplo, dos locais para buscar atendimentos em casos de apresentação de sintomas, as cautelas a serem tomadas durante a quarentena, as medidas preventivas mais indicadas; tudo com o fito de redução das

incertezas, da confusão, desenvolvendo-se um sentimento de confiança, ou até de esperança na população, colaborando e orientando ações de maneira coordenada, contribuindo-se, assim, para preservação da saúde física e mental das pessoas.

A partir do exposto, os tempos de pandemia exigem uma nova significação do direito ao acesso à informação, em um processo democrático de união de esforços e preocupações múltiplas; não basta que os dados de interesse público estejam disponíveis - ainda que sujeitos a procedimentos burocráticos, não raramente que dificultam acesso e compreensão; a agilidade e celeridade próprios do contexto contemporâneo requerem, conforme Evandro Homercher (2011, p. 388): “uma assimilação plena das potencialidades derivadas da transparência e tem como pressuposto a concreta possibilidade de formulação de juízos de valor sobre as ações estatais por parte do cidadão”.

Preza-se a consolidação do ideal de *accountability* (MELLO, 2018) na gestão da informação, a transparência, o respaldo na legalidade formal e material, o cuidado com a procedência de seu conteúdo e, igualmente, a sujeição às limitações oferecidas pelo ordenamento jurídico, sujeitando-se à prestação de contas e responsabilidade pelos excessos, desvios ou omissões praticadas contra seu fim mediato: instrumentalizar os preceitos fundamentais de proteção e efetivação da dignidade humana, em ordem individual, coletiva ou difusa.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à informação consagrou-se como direito fundamental subjetivo e sua aplicabilidade na praxe jurídica brasileira esteve voltada à ideia de controle social e otimização da Administração Pública, tendo por pautas principais a transparência e o combate à corrupção.

Com o aprofundamento em seus precedentes teórico-jurídicos, especialmente como direito humano com matriz nas liberdades públicas, constatou-se que seu conteúdo constitucional não se esgotava na seara interna da máquina pública, e, muito além, associa-o à dignidade e emancipação humana, propondo-se à promoção de indivíduos pensantes capazes de se autodeterminar a partir dos mais avançados saberes disponibilizados pela sua sociedade.

Nessa perspectiva, propõe-se teorizar o direito fundamental ao acesso à informação no contexto da atual pandemia de Covid-19, relacionando-o à posse de informações de relevância coletiva com a capacidade de proteção diante dos perigos decorrentes da presença massiva do vírus no Brasil.

Fez-se imprescindível investigar a natureza da informação no cenário pandêmico, como também no contexto de toda informação produzida, armazenada ou veiculada pelo poder público, salvo aquelas cuja restrição se justifique em lei, ressaltando-se aquelas de relevante interesse coletivo na atual pandemia, como dados relativos à saúde, proteção individual, segurança pública, economia, política e estatísticas. De modo sintético, entendeu-se pelo reconhecimento de direito fundamental subjetivo a acessibilidade de toda informação proveitosas aos indivíduos para se lidar, de forma que melhor lhe aprouver, com a situação de pandemia, com especial destaque, o acesso a informações técnico-científicas produzida por pesquisadores e profissionais da área de saúde.

Verificou-se que a ausência de precedentes similares fez com que dados para enfrentamento da atual pandemia careçam de novos estudos e atualizações de modo permitir-se políticas e atuações mais precisas e eficazes. Por outro lado, ineditismos e incertezas, acentuaram dúvidas e descompassos entre políticas, discursos e diretrizes, em âmbito internacional, estatal e regional, em diversas searas: da saúde à política fiscal, da renda mínima à economia.

Notou-se que a informação representa papel central para a realização de escolhas, tanto no contexto coletivo, quanto no familiar ou individual; é imprescindível que os cidadãos brasileiros estejam inteirados quanto à realidade que os cercam para melhor se adaptarem às

novas condições, buscando as melhores maneiras de preservar suas vidas, saúde, bem-estar, liberdade e segurança.

Tratando-se de direito que pressupõe a prestação estatal, e em vista da decisão do STF (ADI 6341) que reconheceu a competência de toda e qualquer Unidade Federativa para executar medidas públicas de combate à Covid-19, ressaltou-se, por consequência, a competência concorrente de todas as esferas de poder para implementar o acesso à informação de modo harmônico e coordenado.

Fez-se importante destacar, igualmente, que a administração estatal das informações não se sujeita a monopólio, exigindo-se, ao contrário, cooperação e interpretação em conjunto com o direito fundamental à liberdade de expressão, especialmente quando desenvolvida por Instituições de comunicação, via liberdade de imprensa.

Para além do poder público, a perspectiva horizontal da eficácia dos direitos fundamentais pressupõe a vinculação também de particulares no seu implemento. Em se tratando de informação no contexto da pandemia, pressupõe-se a existência de um dever fundamental direcionado aos meios de comunicação social, ressaltando seus compromissos cívicos com a coletividade e com a procedência e confiabilidade da informação difundida. Nesse bojo, inclui-se a assente necessidade do combate às informações falsas (*fake news*), identificadas com uma presença e alcance preocupantes por profissionais da saúde e segurança, haja vista seu potencial de causar danos irreversíveis aos que nela acreditam.

Nesse aspecto, o contexto pandêmico enseja a perda de espaço da liberdade de expressão para a garantia de acesso a informações de procedência confiável, dando lugar a um “direito fundamental à verdade”, similar ao proposto por Carlos Ilbarez Castro.

Outro aspecto relevante à efetividade do direito fundamental ao acesso à informação exige a adequação de seu conteúdo e alcance, não sendo suficiente a mera disponibilidade de consulta; exige-se o desenvolvimento de estratégias na sua linguagem e modo de difusão, sobretudo para se alcançar grupos que possam apresentar eventuais dificuldades, como crianças, jovens, idosos, pessoas de baixa escolaridade ou pessoas que não tenham os meios necessários para seguir as instruções coletivas. Funda-se pertinente o investimento em tecnologias e otimização de processos para produção e distribuição de informações, permitindo-se inclusive constatar procedência e atualização constantemente, de modo a se adequar e atender às particularidades socioeconômicas de cada ambiente.

Pontua-se também o papel crucial do controle social e da participação social na gestão do poder público, inclusive como meio de se exigir a eficácia do direito ao acesso à informação e sua adequação às adversidades e demandas até então não conhecidas, o que

inclusive, não pode ser restrito por entraves burocráticos, devendo os administradores estarem abertos às mais diversas formas manifestação e contatos que se mostrem pertinentes ao seu mister, como críticas, pedidos, manifestações, elogios ou sugestões registradas.

Por fim, a presente monografia não se propõe a esgotar a temática, mas fornecer à comunidade jurídica e demais pesquisadores, reflexões para aproximação dos saberes jurídicos às demandas concretas decorrentes do enfrentamento da atual pandemia de Covid-19, assim como de outras calamidades similares ou análogas que possam surgir futuramente.

## REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Direito à saúde e democracia sanitária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

ALBUQUERQUE, Afonso. O discurso das *fake news* e sua implicação comunicacional na política e na ciência. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**. v. 14, n. 1, p. 184-198, jan./mar. 2020. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v14i1.2016>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAHIA, Saulo José Casali. Pandemia, Relações Privadas e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: O Caso dos Condomínios Edifícios. *In*: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

BARATA, Rita de Cássia Barradas. Saúde e direito à informação. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 385-399, dez. 1990. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0102-311X1990000400003>>. Acesso em: 04 ago 2021.

BARBOSA, Luiz Carlos Silva. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 57-64, 2018. Disponível em:

<<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/38684>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A Constituição Brasileira de 1988: uma Introdução. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Tratado de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 9-41.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Carmem Lúcia. As dimensões da informação pública: transparência, acesso e comunicação. **Transinformação**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 225-231, dez. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-37862010000300003>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BATISTA, Carmem Lúcia. Informação pública: controle, segredo e direito de acesso. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n.26, p. 204-222, jul. 2012. Disponível em:

<<https://www.seer.ufrgs.br/intexto/article/view/19582>> Acesso em: 11 jun. 2020.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-05112010-110124/pt-br.php>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Os direitos humanos como valor universal. **Lua Nova**, São Paulo, n. 34, p. 179-188, dez. 1994. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451994000300011>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2004.

BOVENS, M. Information Rights: Citizenship in the Information Society. **Journal of Political Philosophy**, n. 10, p. 317-341, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 017 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020 (2020a). Dispõe sobre o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10211.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020 (2020b). Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm)> Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (2020c). Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/prt188-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt188-20-ms.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Painel Coronavírus**. 2020d. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Painel Rede CoVida**. 2020e. Disponível em: <<https://painel.covid19br.org/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Pronunciamento do Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, em cadeia de rádio e televisão**. Brasília, Palácio do Planalto. 24 de março de 2020 (2020f). Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/pronunciamentos/pronunciamentos-do-presidente-da-republica/pronunciamento-em-cadeia-de-radio-e-televisao-do-senhor-presidente-da-republica-jair-bolsonaro>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Pronunciamento do Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro**. Brasília, Palácio do Planalto, 24 de abril de 2020 (2020g). Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/pronunciamento-do-senhor-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-palacio-do-planalto>> Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 6341. Rel. Min. Marco Aurélio, 23 março 2020 (2020h). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BURIONI, Roberto. **Virus, la grande sfida. Dal coronavirus alla peste: come la scienza può salvare l'umanità**. Nova York: Rizzoli, 2020.

CABRAL, Elizabeth Regina de Melo *et al.* Contributions and challenges of the Primary Health Care across the pandemic COVID-19. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, vol. 3, p. 1-6, 11 abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.31005/iajmh.v3i0.87>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Carlos Roberto Ibanez. **O direito fundamental à verdade: divulgação e acesso à informação**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e Os Direitos Fundamentais – Ensaio sobre o Constitucionalismo Pós-Moderno e Comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CDC, Centers for Disease Control and Prevention. **Coronavirus: A Guide to Understanding the Virus and What is Known So Far**. Nova Jersey: Start Publishing LLC, 2020.

CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos. Participação, informação e comunicação: novos desafios para a sociedade de risco. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 9, n. 85, p. 63-72, jun./jul. 2007. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/305>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

CRODA, Júlio *et al.* COVID-19 in Brazil: advantages of a socialized unified health system and preparation to contain cases. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, Uberaba/MG, vol. 53, p. 1-6, abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0037-8682-0167-2020>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Alexandre Luna da. A integralidade do direito à saúde na visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 167-184, mar./jun. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v20i1p167-184>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

D'ANDREA, Gustavo *et al.* Direito à saúde: uma proposta de conceito para a operacionalização de pesquisas qualitativas. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 18, n.1, p. 57-74, mar./jun. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i1p57-74>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 327-334, ago. 1988. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89101988000400008>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; ARAÚJO, Carlos Fernando Rodrigues de. Covid-19 e o cenário político brasileiro: exercício do direito de reunião em perspectiva. *In*: KRELL, Andreas Joachin; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; LINS JÚNIOR, George Sarmiento. **A pandemia de coronavírus sob a ótica do Direito: desafios e transformações em pauta**. Maceió: Edufal, 2021.

DANTAS, Juliana Jota; REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 22, n. 1, p. 151–180, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejll.26339>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; SANTOS, Lucas Ferreira Peixoto; MELO, Pedro Paes Gonçalves de. Reflexões sobre sistemas de governo e desempenhos no combate da pandemia covid-19. In: KRELL, Andreas Joachin; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; LINS JÚNIOR, George Sarmiento. **A pandemia de coronavírus sob a ótica do Direito: desafios e transformações em pauta**. Maceió: Edufal, 2021.

DIAS, Maria Socorro de Araújo *et al.* A (in)visibilidade do direito sanitário na formação de profissionais da enfermagem e do direito. **Tempus, Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 11, n. 4, p. 221-236, ago. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18569/tempus.v11i4.2317>>. Acesso em 05 dez 2021.

EIRÃO, Thiago Gomes. **Acesso à informação pública nos países do Cone Sul: estudo sobre a adesão às diretrizes de acesso à informação**. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

FERRARETTO, Luiz Artur; MORGADO, Fernando (Org.). **Covid-19 e Comunicação: um guia prático para enfrentar a crise**. Porto Alegre: NER/UFRGS, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; DESTRO, Carla Roberta Ferreira. A construção do direito à saúde no Brasil: o plano de fundo antecedente à sua positivação constitucional. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 18-37, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/5454>>. Acesso em: 13 jun. 11 dez. 2021.

FREITAS, André Ricardo Ribas; NAPIMOGA, Marcelo; DONALISIO, Maria Rita. Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 1-5, abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000200008>>. Acesso em: 05 maio 2020.

GOLDBAUM, Moisés. A divulgação oportuna da informação técnico-científica em saúde. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 161-162, set. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742008000300001>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

GOMES, Romeu da Cunha. A Constituição em Tempos de Crises e a Pandemia da COVID-19. BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

GT Multidisciplinar da UFRJ para Enfrentamento da COVID-19. **Coronavírus: o que são isolamento vertical e isolamento horizontal?**. 2020. Disponível em: <<https://www.ct.ufrj.br/comunicacao/news/coronavirus-o-que-sao-isolamento-vertical-e-isolamento-horizontal>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Tradução de Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HARVARD Business Review. **Coronavirus and Business: The Insights You Need from Harvard Business Review**. Brighton: Harvard Business Review Press, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental de Fraternidade e a Pandemia. *In*: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

HOLANDA, Vanderlan Nogueira. Pandemia de Covid-19 e os esforços da ciência para combater o novo coronavírus. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, v. 8, n. 1, p. 360-361, 2020. Disponível em: <[doi.org/10.16891/2317-434X.v8.e1.a2020.pp360-361](https://doi.org/10.16891/2317-434X.v8.e1.a2020.pp360-361)>. Acesso em: 17 out 2021.

HOMERCHER, Evandro. O princípio da transparência e a compreensão da informação. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p. 375-391, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/150>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INDOLFO, Ana Celeste. Lei de acesso - Transparência e opacidade dos serviços de atenção à saúde – usos e desusos da informação gerencial. *In*: CUNHA, Francisco José Aragão Pedroza; LÁZARO, Cristiane Pinheiro; PEREIRA, Hernane Borges de Barros. (org.). **Conhecimento, inovação e comunicação em serviços de saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2014. p. 43-65.

IÓRIO, Márcio. Teoria Jurídica da Regulação: entre Escolha Pública e Captura. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 16, Edição especial, p. 11-37, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3314>> Acesso em: 02 dez. 2021.

KRELL, Andreas Joachin; SILVA, José Erick Gomes da. A judicialização das medidas restritivas de enfrentamento à covid-19: análise da suficiência da fundamentação de decisões. *In*: KRELL, Andreas Joachin; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; LINS JÚNIOR, George Sarmiento. **A pandemia de coronavírus sob a ótica do Direito: desafios e transformações em pauta**. Maceió: Edufal, 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANA, Raquel Martins *et al.* Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, p. 1-5, mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311x00019620>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

LEITE, Renata Antunes de Figueiredo. **Direito à informação em saúde**: revisão integrativa. Tese (Doutorado em Enfermagem Psiquiátrica) - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-27072015-180513/pt-br.php>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

MARTINS, José Carlos Lopes. Pandemia COVID-19. **Gazeta Médica**, Lisboa, v. 7, n. 1, p. 3, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.29315/gm.v7i1.312>>. Acesso em: 03 set. 2021.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à Informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo**: revista do arquivo nacional, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 233-244, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Direito fundamental de acesso à informação. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 14, n. 56, p. 127-146, abr./jun. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v14i56.96>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. A genialidade de Pontes de Miranda. **Getúlio**, São Paulo, n. 8, v. 2, p. 44-48, 2008.

MELLO, Rogério Luis Marques de. *Accountability de fake news*: buscando a verdade da notícia falsa. In: CELLA, José Renato Gaziero; BOFF, Salete Oro; OLIVEIRA, Júlia Francieli Neves de (Org.), **Direito, governança e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MELLO, Sergio Vieira de. Cinco questões sobre direitos humanos. **Sur. Revista internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 173-180, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100009>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional. **Revista Sequência**. UFSC, Florianópolis, n. 64, p. 335-372, jul. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p335>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder

Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Disponível em:

<[https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/images/caderno1\\_2020-03-15.pdf](https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/images/caderno1_2020-03-15.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MORAS, Juan M. Gonzalez. El derecho de acceso ala información pública. Principales derechos y garantías implicados en el derecho federal argentino. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 422-443, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/431>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

MOREIRA, Luiz Felipe Pinho. The Importance of Scientific Publications in Times of Pandemic Crisis. **Clinics**, São Paulo, v. 75, p. 1, abr. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.6061/clinics/2020/e1895>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability Horizontal – La institucionalización legal de la desconfianza política. **Isonomia**, México, n. 14, p. 7-31, abr. 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-02182001000100007&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182001000100007&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão**. 27 outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. O Estado Constitucional Solidarista: Estratégias para sua Efetivação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Tratado de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 54-108.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Estado Constitucional Solidarista e a Pandemia de COVID-19: Breves Lineamentos. BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber *et al.* Como o Brasil pode deter a COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 1-8, abr. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742020000200023>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

OPAS, Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa – COVID-19**. 2020. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

PAES, Eneida Bastos. A influência internacional na construção do direito de acesso à informação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, p. 245-257,

jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496592>> Acesso em: 10 dez. 2021.

PASQUIM, Heitor; OLIVEIRA, Marcos; SOARES, Cássia Baldini. Fake news sobre drogas: pós-verdade e desinformação. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 1-13, abr. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190342>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

PATULLO, Marcos Paulo Falcone. Direito à saúde e democracia sanitária (Fernando Aith, Quartier Latin, São Paulo, 2017). **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n.1, p. 212-218, mar./jun. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v19i1p212-218>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

PERLINGEIRO, Ricardo; DIAZ, Ivonne; LIANI, Milena. Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 143-197, ago. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46451>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos Poderes e histórico das Constituições**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PUGACHEVA, Katya. **Covid-19: la santé des personnes repose sur l'accès aux soins mais aussi à l'information**. Disponível em: <<https://news.un.org/fr/story/2020/03/1064522>>. Acesso em: 21 maio 2020.

RIBAS, Carolline Leal. Equilíbrio Democrático e Controle Social: o Controle dos Atos de Gestão da Administração Pública por Meio da Participação Popular. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 12, n. 64, p. 127-146, jul./ago. 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2398>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

RIBEIRO, Clarice Pereira de Paiva *et al.* Difusão da informação na administração pública. **Transinformação**, Campinas, v. 23, n. 2, p. 159-171, ago. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-37862011000200006>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 47.027 de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2MDQ%2C>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SALES, Ramiro Gonçalves. **O direito de acesso à informação pública administrativa**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=91401#>> Acesso em: 03 dez. 2021.

SÃO PAULO. Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>>. Acesso em: 014 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.13.n.42.2014.542>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

SEGURA, María Soledad. Con alerta pero sin pánico. El rol de los medios durante la pandemia. **Revista de la Facultad de Ciencias Médicas de Córdoba**, Córdoba, v. 77, n. 1, p. 55-58, mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.31053/1853.0605.v77.n1.28066>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SILVA, Antônio Augusto Moura da. Sobre a possibilidade de interrupção da epidemia pelo coronavírus (COVID-19) com base nas melhores evidências científicas disponíveis. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, p.1-3, mar. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200021>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, n. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2021.

SILVA, Luiz Jacintho da. A Globalização da doença. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 273-274, jun. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89102003000300001>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

SILVA, Oséias Teixeira da. O salto ainda mais mortal que o da mercadoria e a pandemia do coronavírus. **Espaço e Economia**: Revista brasileira de geografia econômica, a. XI, n. 17, p. 1-8, abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/espacoeconomia.10822>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, São Paulo, n. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, *Sevilha*, v. 20, n. 40, p. 209-232, jun./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.doi.org/10.12795/araucaria.2018.i40.09>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

TRUDEL, Pierre. **Le droit de l'information: une introduction**. Disponível em: <https://pierretrudel.openum.ca/files/sites/6/2017/07/DroitdelinformationINTRO.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

UN, United Nations. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

USA. Executive Order 13925 of May 28, 2020. Preventing Online Censorship. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2020-06-02/pdf/2020-12030.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

VARGAS, Angela Ribeiro *et al* (Org.). **Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

VENTURA, Rita de Cássia Martins de Oliveira. Apontamentos teóricos sobre o constructo informação: análise a partir de seus paradigmas. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 274-288, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22478/ufpb.1981-0695.2018v13n1.38609>>. Acesso em 11 jun. 2020.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WAISBORD, Silvio. Fake health news in the new regime of truth and (mis)information. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**. v. 14, n. 1, p. 6-11, jan./mar. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v14i1.1953>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

WIMMER, Miriam. **Direitos, democracia e acesso aos meios de comunicação de massa**. Tese (Doutorado em Comunicação Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ZHOU, Wang *et al*. **Coronavirus Prevention Handbook: 101 Science-Based Tips That Could Save Your Life**. Nova York: Skyhorse Publishing, 2020.